



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Salvador

2024

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na recuperação judicial e uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

¹ Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: caique.oliveira@ucsal.edu.br

² Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. ASPECTOS LEGAIS – LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS – LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos de recuperação judicial. Dessa forma, considerando que a recuperação judicial, no cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos nos processos de recuperação judicial, não apenas fornece ideais basilares para o aperfeiçoamento do sistema da recuperação judicial, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema “Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos” e diferenciar os procedimentos da recuperação judicial e da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, a aprovação de um plano

de recuperação que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos de recuperação judicial e falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo de recuperação judicial e falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo de recuperação judicial.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/2005³ que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020⁴.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.

Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

³ L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

⁴ L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

SEÇÃO I

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

“[...]” tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022. p.29) “O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.”

Posto isto, a recuperação judicial é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim, preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

⁵ Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo de recuperação e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias de credores e têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância da recuperação judicial como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que a recuperação judicial é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.

⁶ Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

⁷ Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura do administrador judicial, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

“Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.”

Mamede (2022, p.177) destaca que: “submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/2005)”. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo de recuperação judicial. O aumento no número de credores e a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos credores e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância da recuperação judicial das empresas, apesar dos diversos desafios, reside no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais de credores e a figura do administrador judicial desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia da recuperação judicial.

No entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução da recuperação judicial, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a recuperação judicial não se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação da recuperação judicial não apenas resguarda o tecido empresarial, mas também

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.

Em última análise, a relevância da recuperação judicial transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento da recuperação judicial, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à recuperação judicial, com ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito da recuperação judicial, a referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um plano de recuperação, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação

judicial, os prazos para a apresentação do plano de recuperação e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, trazendo importantes inovações no contexto da recuperação judicial. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto da recuperação judicial. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "a recuperação judicial é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu "*patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível*" (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, *in verbis*:

⁸ Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

“Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;”

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência de pelo menos dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

SEÇÃO III

4. MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, neste sentido, conforme preceitua o art. 49 da lei 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, nos termos do plano de soerguimento.

O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema de recuperação judicial. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora.

Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do pedido de recuperação judicial, e também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.051⁹.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

⁹ TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso em 15/05/2024

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)”

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

O plano de credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar plano de recuperação. Conforme destaca Sacramone:

“[...]” com essa alteração, não sendo viável o plano de recuperação apresentado pelo devedor, será convocada pelo juiz assembleia geral de credores abrindo a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).

Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de mais da metade dos créditos presentes a assembleia.

O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do Art 56. da Lei 14. 112/20, *in verbis*:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]
§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;
II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:
 a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou
 b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;
 IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;
 V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e
 VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.
 § 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.”

O plano apresentado pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano apresentado pelo devedor, ou seja, a maioria dos créditos presentes na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "o plano de recuperação apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor e deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

¹⁰ Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

novados dos credores que apresentaram o plano e de todos os que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência.

Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no *Chapter 11 do Bankruptcy Code*¹². Nos Estados Unidos, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as classes de credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos do plano de recuperação, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão da recuperação judicial mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação do plano de recuperação em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

¹¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

¹²Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

Em situações normais, a rejeição do plano de recuperação judicial leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o *cram down* se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos credores, o juiz possa homologar o plano de recuperação desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o *cram down* oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo de recuperação judicial é regido pelo *Chapter 11* do Código de Falências (*U.S. Bankruptcy Code*). O *Chapter 11* oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do *Chapter 11* é a suspensão automática (*automatic stay*), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. Comitê de Credores

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O comitê de credores desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação do plano de reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

| Aspecto | Estados Unidos (Capítulo 11) | Brasil (Lei nº 11.101/2005) |
|---|---|---|
| Suspensão automática | Entrada imediata após a petição, protegendo os ativos e evitando ações de cobrança. | Com período de suspensão de 180 dias, prorrogável até um ano. |
| Financiamento DIP (Debtor-in-Possession) | Financiamento prioritário sobre dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial. | Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito. |
| Proposta de Plano | Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os | A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor. |

| | | |
|---------------------------------|---|--|
| | credores podem propor após esse período. | |
| Comitê de Credores | Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano. | Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em classes de credores. |
| Aprovação do Plano | Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo. | Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria dos créditos presentes, divididos em classes. |
| Papel do Judiciário | Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta. | Intervenção ativa , com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do plano. |
| Objetivos Principais | Reorganização flexível e rápida, continuidade das operações, maximização do valor de recuperação. | Superação da crise, continuidade da empresa, manutenção dos empregos, proteção dos direitos dos credores. |
| Transparência e Controle | Credores têm controle significativo através dos comitês e do financiamento DIP. | Controle judicial mais rigoroso, com intervenção direta para garantir a legalidade e transparência. |

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, com base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo de recuperação judicial no Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação da recuperação judicial e falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite a aprovação de planos de recuperação mesmo sem a concordância de todos os credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

planos de recuperação. A necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz.

Concluimos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na recuperação judicial e sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, **Manual de direito empresarial** / Gladston Mamede. – 16. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de Direito Empresarial**/Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.3.0

Relatório gerado por: rodrigues.caique@outlook.com

Modo: web / detailed

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|--|---------------|--------------|
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.migalhas.com.br/depeso/341594/da-assembleia-geral-de-credores-na-acao-de-recuperacao-judicial | 329 | 4,59 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm | 566 | 3,25 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm | 822 | 2,85 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm | 105 | 1,63 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.academia.edu/95697372/Manual_de_Direito_Empr esarial_3a_edicao_2022_Marcelo_Barbosa_Sacramone | 9 | 0,14 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://blogs.worldbank.org/en/opendata/giving-creditors-voice-better-insolvency-process | 2 | 0,02 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://academic.oup.com/ser/article/15/2/359/2890786 | 3 | 0,01 |
| TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf X https://www.investopedia.com/articles/retirement/07/buildawall.a sp | 0 | 0,00 |

Arquivos com problema de download

| | |
|---|---|
| https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA%3Fseq%3D1539207%26tipo%3D0%26nreg%3D201500582488%26SeqCgrmaSessao%3D%26CodOrgaoJgdr%3D%26dt%3D20160930%26formato%3DPDF%26salvar%3Dfalse | Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 502 for URL: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA%3Fseq%3D1539207%26tipo%3D0%26nreg%3D201500582488%26SeqCgrmaSessao%3D%26CodOrgaoJgdr%3D%26dt%3D20160930%26formato%3DPDF%26salvar%3Dfalse |
|---|---|

Arquivos com problema de conversão

| | |
|---|--|
| https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/WorkingPaperSeries/wps521.pdf | Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). |
|---|--|



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341594/da-assembleia-geral-de-credores-na-acao-de-recuperacao-judicial> (1977 termos)

Termos comuns: 329

Similaridade: 4,59%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.migalhas.com.br/depeso/341594/da-assembleia-geral-de-credores-na-acao-de-recuperacao-judicial> (1977 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Salvador



2024

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo



bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula a **[[recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção **[[dos credores na recuperação judicial e]]** uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 **[[INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]** 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDITORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos **[[de recuperação judicial]]**. Dessa forma, considerando que a **[[recuperação judicial]]**, **[[no]]** cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades **[[a que se]]** submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.



Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos nos processos **[[de recuperação judicial]]**, **[[não]]** apenas fornece ideais basilares para o aperfeiçoamento do sistema **[[da recuperação judicial]]**, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos? e diferenciar os procedimentos **[[da recuperação judicial e]]** da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões **[[na recuperação judicial]]** sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. **[[Por exemplo]]**, **[[a aprovação de um plano]]**

5

[[de recuperação que]] priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito **[[de cada credor]]** é tratado e respeitado ao longo **[[do processo de recuperação]]**.

[[O]] objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos **[[de recuperação judicial e]]** falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um **[[processo de recuperação judicial e]]** falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios **[[que os credores]]** enfrentam durante um **[[processo de recuperação judicial]]**.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida **[[por meio de]]** uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula a **[[recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados

pertinentes para elucidação do presente artigo.

Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos **[[de recuperação judicial]]**, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br, Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. **[[INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial de]] uma empresa é um meio utilizado **[[para evitar a]]** falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

?[...]? tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, a **[[recuperação judicial é]]** uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas **[[os interesses dos]]** sócios e acionistas, mas também **[[os interesses dos]]** trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.



A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim, preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo **[[o processo de recuperação]]**.

5 **[[Coelho]]**, **[[Fábio Ulhoa]]**. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. **[[ed]]**, **[[São Paulo]]**:

[[Thomson Reuters Brasil]], 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos **[[interesses dos credores]]**, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, **[[na recuperação judicial]]**, **[[os credores serão]]** agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem **[[garantia real]]**), **[[e]]** garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante **[[o processo de recuperação]]** e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de **[[assembleia geral de credores]]** é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias **[[de credores e]]** têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses **[[de seus membros]]**. Assim, nas palavras de Mamede⁶, **[[na recuperação judicial]]** da empresa, **[[a assembleia geral]]** terá por atribuições deliberar sobre:

(1) **[[aprovação]]**, **[[rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor]]**; (2) **[[a constituição do Comitê de Credores]]**, **[[a escolha de seus membros e sua substituição]]**; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o **[[nome do gestor judicial]]**, **[[quando do afastamento do devedor]]**; e (5) **[[qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores]]** (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância **[[da recuperação judicial]]** como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger **[[os interesses dos]]** trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia **[[de que a recuperação judicial é um]]**



mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.

6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura **[[do administrador judicial]]**, **[[que é]]** responsável por fiscalizar **[[a atuação do]]** devedor **[[em recuperação e]]** garantir a transparência e a legalidade do processo. **[[O administrador judicial]]** também pode atuar como um mediador entre o devedor **[[e os credores]]**, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. **[[A assembleia será]]** presidida pelo **[[administrador judicial]]**, **[[que]]** designará 1 (um) secretário dentre **[[os credores presentes]]**.

§4º **[[O]]** credor **[[poderá ser representado]]** na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas **[[antes da data]]** prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se **[[à recuperação judicial]]** da empresa **[[todos os créditos]]** existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 **[[da Lei]]** 11.101/2005)?. **[[O]]** artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro **[[geral de credores e]]** (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro **[[geral de credores]]**.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao **[[processo de recuperação judicial]]**. **[[O]]** aumento no **[[número de credores e a]]** inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da **[[aprovação dos credores e a]]** implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança **[[no processo de recuperação]]** pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária



para a efetiva reestruturação.

A importância **[[da recuperação judicial]]** das empresas, apesar dos diversos desafios, reside no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar **[[os interesses dos]]** sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais **[[de credores e a]]** figura **[[do administrador judicial]]** desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia **[[da recuperação judicial]]**.

[[No]] entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança **[[no processo de recuperação]]**. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução **[[da recuperação judicial]]**, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a **[[recuperação judicial não]]** se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos **[[de recuperação que]]** atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação **[[da recuperação judicial não]]** apenas resguarda o tecido empresarial, mas também

10



contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.

Em última análise, a relevância **[[da recuperação judicial]]** transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre **[[os interesses dos credores]]**, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento **[[da recuperação judicial]]**, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial ou]]**, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial com base no plano especial]]** para Microempresas ou empresas **[[de pequeno porte]]** (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A **[[recuperação judicial é um]]** instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados **[[à recuperação judicial]]**, **[[com]]** ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a **[[Lei]]** 11.101/05 **[[e a]]** Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como **[[Lei de Recuperação Judicial e Falências]]**, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis **[[à recuperação judicial]]**, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito **[[da recuperação judicial]]**, **[[a]]** referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira **[[apresentar um plano de recuperação]]**, **[[com o intuito de]]** reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do **[[processamento da recuperação]]**

11

[[judicial]], os prazos para a apresentação **[[do plano de recuperação]]** e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na **[[Lei de Recuperação Judicial e Falências]]**, trazendo importantes inovações no contexto **[[da recuperação judicial]]**. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante **[[o processo de recuperação]]**, visando garantir uma maior



proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto **[[da recuperação judicial]]**. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de obrigações anteriores ao **[[pedido de recuperação judicial ou]]** à decretação da falência **[[da empresa devedora]]**. Como resalta Ramos⁸, "a **[[recuperação judicial é um]]** instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos **[[do processo de recuperação judicial]]**, **[[pois]]** permite **[[que os credores]]** sejam integralmente pagos **[[de acordo com]]** a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu ?patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o **[[afastamento do devedor de]]** suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o **[[afastamento do devedor de]]** suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a **[[empresa se encontra em]]** situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite **[[do processo de]]** falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O

processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante **[[o processo de]]** falência, **[[o administrador judicial]]** será o responsável por gerir o patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante **[[o processo de]]** falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios **[[em relação aos]]** demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos **[[interesses dos credores]]**.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como **[[Lei de Recuperação Judicial e Falências]]**, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência **[[de pelo menos]]** dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na **[[Lei de Recuperação Judicial e Falências]]**, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante **[[trazida pela Lei]]** 14.112/20 foi a introdução **[[do instituto da recuperação]]** extrajudicial na **[[Lei de Falências]]**, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma



forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do **pedido de recuperação judicial**, neste sentido, conforme preceitua **o art.** 49 **da lei** 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, **nos termos do plano de soerguimento**.

O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos **com garantia real**, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir **que os credores** tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema **de recuperação judicial**. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida **da empresa devedora**. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do **pedido de recuperação judicial**, **e** também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO **AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **ART.** 49, CAPUT, DA LEI Nº



11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores **[[da recuperação judicial]]**, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 4. **[[A]]** existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos **[[aos efeitos da]]**

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso **[[em]]** 15/05/2024
15

[[recuperação judicial]] são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao **[[pedido de recuperação judicial]]**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

[[O plano de]] credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar **[[plano de recuperação]]**. Conforme destaca Sacramone:

?[...]? com essa alteração, não sendo viável **[[o plano de recuperação apresentado pelo devedor]]**, será convocada pelo juiz **[[assembleia geral de credores]]** abrindo a possibilidade de apresentação de **[[plano de recuperação judicial]]** pelos credores, **[[no prazo de]]** 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).



Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de **[[mais da metade dos créditos presentes a assembleia]]**.

[[O]] plano somente será posto em votação caso haja **[[apoio por escrito de credores que representem mais]]** de 25% **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou]]** mais de 35% **[[dos créditos dos credores presentes a assembleia geral]]**.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do **[[Art]]** 56. **[[da Lei]]** 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor **[[ao plano de recuperação judicial]]**, **[[o]]** juiz convocará a assembleia-geral **[[de credores para deliberar sobre o plano de recuperação]]**.
[...]

§ 6º **[[O plano de recuperação judicial]]** proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

[[I]] - **[[Não preenchimento dos requisitos previstos no]]** § 1º **[[do art]]**. 58 **[[desta Lei]]**;

[[II]] - **[[Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I]], [[II e III do caput do art]]**. 53 **[[desta Lei]]**;

16

[[III]] - **[[apoio por escrito de credores que representem]]**, **[[alternativamente]]**:

[[a]] **[[mais de]]** 25% (**[[vinte e cinco por cento]]**) **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou**

b)] **[[mais de]]** 35% (**[[trinta e cinco por cento]]**) **[[dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o]]** § 4º **[[deste artigo]]**;

[[IV]] - **[[Não imputação de obrigações novas]]**, **[[não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados]]**, **[[aos sócios do devedor]]**;

[[V]] - **[[Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores]]**, **[[não permitidas ressalvas de voto]]**; **[[e**

VI]] - **[[Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência]]**.

§ 7º **[[O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores]]** poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.?

O plano **[[apresentado pelos credores]]** deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano **[[apresentado pelo devedor]]**, ou seja, a maioria **[[dos créditos presentes]]** na assembleia, **[[divididos em quatro classes]]**: credores trabalhistas, credores **[[com garantia real]]**, credores quirografários e microempresas e empresas **[[de pequeno porte]]**.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a **[[superação da crise]]**



econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. **[[Apresentar um plano]]** permite **[[que os credores]]** exerçam maior controle sobre **[[o processo de recuperação]]**, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "**[[o plano de recuperação apresentado pelos credores]]** é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas **[[aos sócios do devedor]]** e deverá prever a **[[isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem]]**

10 **[[Coelho Fábio Ulhoa]]**. **[[Comentários à Lei de Falências e]]** de **[[Recuperação de Empresas]]**. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e **[[de todos os]]** que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. **[[Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não]]** seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso **[[não seja aprovado pelos credores]]**, **[[o]]** juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, **[[a aprovação de um plano de recuperação judicial]]** exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, **[[a viabilidade econômica]]** mínima **[[da empresa devedora]]**, a solidez **[[do plano]]**, **[[e]]** a aprovação por todas as **[[classes de credores]]**.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema **[[de recuperação judicial de empresas]]** no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos **[[do plano de recuperação]]**, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar **[[o plano de recuperação judicial apresentado]]** pela empresa devedora.

Na ausência de **[[objeções ao plano ou]]** nos casos em que o plano seja referendado em **[[assembleia geral de credores]]** sem qualquer objeção, ou quando for apresentado **[[termo de adesão que]]** satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as **[[assembleias de credores]]**, conforme



consagrado no artigo 58 **[[da Lei de]]** Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão **[[da recuperação judicial]]** mesmo sem o quórum necessário de aprovação **[[previsto no art]]**. 45 **[[da]]** LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está prevista **[[no art]]**. 58, § 1.º, **[[da]]** LRF. **[[O]]** "**[[cram down]]**" permite **[[a aprovação do plano de recuperação]]** em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. **[[ed]]**. ? **[[São Paulo]]**: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a **[[rejeição do plano de recuperação judicial]]** leva o juiz a decretar a falência **[[da empresa devedora]]**. No entanto, **[[o cram down]]** se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano **[[pelos credores]]**, **[[o]]** juiz possa **[[homologar o plano de recuperação]]** desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º **[[e]]** 2º **[[da Lei]]** n.º 11.101/2005. Assim, **[[o cram down]]** oferece uma alternativa **[[para evitar a]]** falência e possibilitar a **[[reestruturação da empresa]]**, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a **[[recuperação de empresas]]** economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A **[[recuperação judicial é um]]** instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos **[[de recuperação judicial]]** variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, **[[o processo de recuperação judicial é]]** regido pelo Chapter 11 do Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)



Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática (automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede **[[que os credores]]** iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite **[[que a empresa]]** devedora obtenha novos financiamentos durante **[[o processo de recuperação]]**. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor **[[um plano de]]** reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. **[[Comitê de Credores]]**

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O **[[comitê de credores]]** desempenha um papel crucial na negociação e na **[[aprovação do plano de]]** reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP
(Debtor-in-



Possession)

Financiamento prioritário sobre dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

[[Comitê de Credores]]

Comitês representam **[[os interesses dos credores]]** e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em **[[classes de credores]]**.

[[Aprovação do Plano]]

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria **[[dos créditos presentes]]**, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,
continuidade das operações,
maximização **[[do valor de]]**
recuperação.

[[Superação da crise]], continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e

Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos **[[de recuperação judicial]]**, **[[com base]]** nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao **[[processo de recuperação judicial no]]** Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação **[[da recuperação judicial e]]** falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo **[[o cram down]]**, que permite **[[a aprovação de]]** planos de recuperação mesmo sem a concordância **[[de todos os]]** credores, **[[desde que preenchidos]]** certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos de recuperação. **[[A necessidade de]]** uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre **[[credores e a]]** viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluimos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja **[[os interesses dos credores]]** e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos **[[na recuperação judicial e]]** sugere **[[a necessidade de]]** contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

[[COELHO]], [[Fábio Ulhoa]]. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. **[[ed]]**. - **[[São Paulo]]** : **[[Thomson Reuters Brasil]]**, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. **[[ed]]**. ? **[[São Paulo]]**: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a **[[recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:
22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (**[[Lei de Recuperação Judicial e Falências]]**). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.



Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:
<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm (12440 termos)

Termos comuns: 566

Similaridade: 3,25%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm (12440 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico **[[a fim de]]** elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula **[[a recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e **[[a falência do empresário e da sociedade empresária]]**,



bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre **[[os meios de]]** proteção dos credores **[[na recuperação judicial e]]** uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando **[[do Curso de]]** Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]** 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais **[[no âmbito dos processos de recuperação judicial]]**. Dessa forma, considerando que **[[a recuperação judicial]]**, **[[no]]** cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades **[[a que se]]** submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, **[[a proteção dos]]** créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos **[[nos processos de recuperação judicial]]**, **[[não]]** apenas fornece ideais



basilares para o aperfeiçoamento do sistema **[[da recuperação judicial]]**, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, **[[econômicos e sociais]]**.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de **[[seus direitos]]**? **[[e]]** diferenciar os procedimentos **[[da recuperação judicial e]]** da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões **[[na recuperação judicial]]** sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas **[[durante a recuperação judicial]]** podem ter diferentes impactos nos direitos **[[dos credores]]**. **[[Por]]** exemplo, **[[a aprovação de]]** um **[[plano]]**

5

[[de recuperação]] que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como **[[o direito de]]** crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo **[[do processo de recuperação]]**.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos **[[de recuperação judicial e]]** falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada **[[a classificação dos]]** credores em **[[um processo de recuperação judicial e]]** falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios **[[que os credores]]** enfrentam durante **[[um processo de recuperação judicial]]**.

[[Para]] atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida **[[por meio de]]** uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico **[[a fim de]]** elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula **[[a recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e **[[a falência do empresário e da sociedade empresária]]**, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.



Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais **[[nos processos de recuperação judicial]]**, visando fortalecer a segurança **[[jurídica e a]]** eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

A recuperação judicial de]] uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, **[[com o objetivo de]]** recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é **[[o princípio da preservação da]]** empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

?[...]? tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, **[[sempre que possível]]**, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica **[[o empresário ou sociedade empresária]]**, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

[[O princípio da]] função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) **[[O princípio da]]** função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, **[[a recuperação judicial]]** é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas **[[os interesses dos sócios e acionistas]]**, mas também **[[os interesses dos]]** trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que **[[a atividade econômica]]** contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

[[A recuperação judicial]] representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para



permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar **[[suas atividades e]]**, assim, preservar recursos, fomentar **[[a atividade econômica e]]** evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente **[[aos credores]]**, **[[que]]** seus têm créditos em jogo durante todo **[[o processo de recuperação]]**.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas **[[durante a recuperação judicial]]**, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir **[[a proteção dos interesses dos credores]]**, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, **[[na recuperação judicial]]**, **[[os]]** credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante **[[o processo de recuperação]]** e a representação adequada é essencial para garantir **[[que os interesses de todas as]]** partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias **[[de credores e]]** têm a responsabilidade de negociar **[[com o devedor e]]** apresentar propostas **[[que atendam aos]]** interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, **[[na recuperação judicial]]** da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação **[[do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor]]**; (2) **[[a constituição do Comitê de Credores]]**, **[[a]]** escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa **[[do pedido de]]** desistência **[[do devedor]]**, **[[quando]]** já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do **[[afastamento do devedor]]**; **[[e]]** (5) qualquer outra matéria que possa afetar **[[os interesses dos credores]]** (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância **[[da recuperação judicial como]]** instrumento de **[[manutenção da atividade empresarial]]**, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses **[[dos sócios e acionistas]]**. Ele destaca que **[[a recuperação judicial]]** visa também **[[proteger os interesses dos]]** trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que **[[a recuperação judicial]]** é um mecanismo que busca equilibrar **[[os interesses de todas as]]** partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.



6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura **[[do administrador judicial]]**, **[[que]]** é responsável por fiscalizar a atuação **[[do devedor em recuperação]]** e garantir a transparência e a legalidade **[[do processo]]**. **[[O administrador judicial]]** também pode atuar como um mediador **[[entre o devedor e os]]** credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida **[[pelo administrador judicial]]**, **[[que]]** designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue **[[ao administrador judicial]]**, **[[até]]** 24 (**[[vinte e quatro]]**) horas **[[antes da data]]** prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do **[[processo em que]]** se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se **[[à recuperação judicial]]** da empresa **[[todos os créditos existentes na data do pedido]]**, **[[ainda que não vencidos]]** (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as **[[habilitações de crédito]]** retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral **[[de credores e]]** (2) habilitações retardatárias posteriores **[[à homologação do]]** quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao **[[processo de recuperação judicial]]**. **[[O]]** aumento no número **[[de credores e]]** a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da **[[aprovação dos credores]]** e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações **[[entre as partes]]**, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação **[[da empresa e]]** afetar suas relações comerciais. A confiança no **[[processo de recuperação]]** pode ser abalada, prejudicando a cooperação **[[necessária para a]]** efetiva reestruturação.

A importância **[[da recuperação judicial]]** das empresas, apesar dos diversos desafios, reside



no reconhecimento **[[de que o]]** funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não
9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e **[[outras partes interessadas]]** dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, **[[a recuperação judicial]]** emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação **[[de empresas em crise]]** financeira **[[e a preservação]]** da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio **[[da preservação da]]** empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar **[[os interesses dos]]** sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais **[[de credores e]]** a figura **[[do administrador judicial]]** desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar **[[a eficácia da recuperação judicial]]**.

[[No]] entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente **[[no que diz respeito]]** às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores **[[após o início]]** do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos **[[entre as partes]]** e afetando a confiança no **[[processo de recuperação]]**. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução **[[da recuperação judicial]]**, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação **[[da empresa e]]** nas relações comerciais.

Ademais, **[[a recuperação judicial não]]** se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação **[[entre as partes]]**. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, **[[a recuperação judicial]]** emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação **[[da recuperação judicial não]]** apenas resguarda o tecido empresarial, mas também
10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.



Em última análise, a relevância **[[da recuperação judicial]]** transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre **[[os interesses dos credores]]**, a manutenção da fonte produtora **[[e a preservação]]** dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

[[Conforme disposto no]] dispositivo legal, são requisitos **[[do devedor para]]** o requerimento **[[da recuperação judicial]]**, **[[que]]** no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais **[[de dois anos]]**, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial ou]]**, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial com base no]]** plano especial para Microempresas ou **[[empresas de pequeno porte]]** (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes **[[previstos na Lei]]** 11.101/05.

[[A recuperação judicial]] é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a **[[preservação da atividade econômica e]]** a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais **[[relacionados à recuperação judicial]]**, **[[com]]** ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a **[[Lei]]** 11.101/05 **[[e a]]** Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei **[[de Recuperação Judicial e]]** Falências, estabelece **[[os procedimentos e]]** as normas aplicáveis **[[à recuperação judicial]]**, **[[à recuperação extrajudicial e à falência]]** das empresas. No âmbito **[[da recuperação judicial]]**, **[[a]]** referida lei prevê **[[a possibilidade de o devedor em]]** situação de crise financeira apresentar um **[[plano de recuperação]]**, com o intuito de reorganizar **[[suas atividades e]]** quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define **[[os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação]]**

11

[[judicial]], **[[os]]** prazos para **[[a apresentação do plano de recuperação]]** e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei **[[de Recuperação Judicial e]]** Falências, trazendo importantes inovações no contexto **[[da recuperação judicial]]**. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação **[[da apresentação de]]** planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as **[[empresas em crise]]**. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante **[[o processo de recuperação]]**, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto **[[da**



recuperação judicial]]. [[Os]] credores concursais são aqueles que possuem [[créditos decorrentes de]] obrigações [[anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência]] da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "[[a recuperação judicial]] é um instituto de extrema importância no [[ordenamento jurídico brasileiro]], representando um mecanismo fundamental para a [[preservação da atividade econômica e]] a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". [[A satisfação dos]] créditos concursais é um dos principais objetivos [[do processo de recuperação judicial]], pois permite [[que os credores]] sejam integralmente pagos [[de acordo com a]] sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

[[A falência é]] um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer [[os credores de]] maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu ?patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece [[os procedimentos e]] as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que [[a falência]], [[ao promover o afastamento do devedor de suas atividades]], [[visa]] preservar e [[otimizar a utilização produtiva dos bens]], ativos e [[recursos produtivos]], [[inclusive os intangíveis]], [[da empresa]], in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?[[Art]]. 75. [[A falência]], [[ao promover o afastamento do devedor de suas atividades]], [[visa a]]:

[[I]] - [[Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens]], [[dos ativos e dos recursos produtivos]], [[inclusive os intangíveis]], [[da empresa]];

[[II]] - [[Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis]], [[com vistas à realocação eficiente de recursos na economia]];?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender [[aos princípios da celeridade e da economia processual]]. Assim sendo, a demora no trâmite [[do processo de falência]] é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes [[e a realização de]] seus objetivos constitucionais.



Durante [[o processo de falência]], [[o administrador judicial será]] o responsável por gerir o patrimônio [[da empresa e]] realizar [[a venda dos seus ativos]], visando à [[satisfação dos credores]]. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante [[o processo de falência]], garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios [[em relação aos]] demais credores. Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo [[de solução de]] crises empresariais, que visa à liquidação [[do patrimônio do devedor e]] à [[satisfação dos credores]]. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a [[preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores]].

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais [[da falência]], [[conforme previstos na Lei]] 11.101/05, [[bem como as]] alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei [[de Recuperação Judicial e]] Falências, estabelece [[os procedimentos e]] as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a [[falência poderá ser decretada pelo juízo]] competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece [[os requisitos para a decretação da falência]], incluindo [[a existência de pelo menos]] dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei [[de Recuperação Judicial e]] Falências, visando aprimorar o instituto [[da falência e]] garantir uma maior efetividade na [[satisfação dos credores]]. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite [[a decretação da falência]] de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de [[casos de insolvência]] empresarial, garantindo uma maior celeridade na [[satisfação dos credores]].

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação [[com seus credores]] antes mesmo [[da decretação da falência]]. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a [[preservação da atividade econômica e]] a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela



Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento **[[da falência no]]** Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado **[[e para o]]** desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais **[[da falência]]**, **[[conforme previstos na Lei]]** 11.101/05 **[[e na Lei]]** 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de **[[casos de insolvência]]** empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são **[[os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial]]**, neste sentido, conforme preceitua **[[o art]]**. 49 **[[da lei]]** 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, **[[nos termos do plano de]]** soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência **[[de pagamento entre]]** elas deve ser seguida para **[[que a classe]]** posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, **[[os créditos tributários]]**, **[[os créditos quirografários]]**, as multas e penas, e **[[os créditos subordinados]]** (art. 83 da LREF).

[[A classificação dos créditos]] concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir **[[que os credores]]** tenham uma expectativa clara **[[sobre a ordem de]]** pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema **[[de recuperação judicial]]**. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com **[[os processos de recuperação]]**, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são **[[os créditos derivados]]** de prestações de serviços ocorridas e finalizadas **[[antes do pedido de recuperação judicial]]**, **[[e]]** também **[[os créditos derivados]]** de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO **[[AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**. **[[ART]]**. 49, CAPUT, **[[DA LEI N]]**º

11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do **[[Código de Processo Civil]]** de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de **[[obrigação de fazer]]**, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores **[[da recuperação judicial]]**, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente **[[na data do pedido]]**, **[[ainda que não]]** vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 4. **[[A existência do]]** crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece **[[entre o devedor e]]** o credor, o liame **[[entre as partes]]**, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge **[[o direito de]]** exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos **[[aos efeitos da]]**

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso **[[em]]** 15/05/2024

15

[[recuperação judicial]] são aqueles **[[decorrentes da atividade]]** do empresário **[[antes do pedido de]]** soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados **[[pelo devedor em]]** momento anterior **[[ao pedido de recuperação judicial]]**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção **[[ao disposto no art]]**. 1.040 **[[do]]** CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**, considera-se que **[[a existência do]]** crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, **[[Data de Publicação]]**: DJe 17/12/2020)?

Já **[[na falência]]**, **[[deverá ser]]** utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano **[[de credores]]**

O plano **de]]** credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar **[[plano de recuperação]]**. Conforme destaca Sacramone:

?[...]? com essa alteração, não sendo viável **[[o plano de recuperação]]** apresentado pelo devedor, **[[será convocada pelo juiz]]** assembleia geral de credores abrindo **[[a possibilidade de]]** apresentação **[[de plano de recuperação judicial pelos credores]]**, **[[no prazo de]]** 30 dias, como uma maneira de se evitar **[[a falência do devedor]]** (SACRAMONE, 2022, p .587).

[[Para que o]] plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de **[[mais da metade dos créditos presentes]]** a assembleia.



O plano **[[somente será posto em votação caso]]** haja **[[apoio por escrito de credores que representem mais]]** de 25% **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou]]** mais de 35% **[[dos créditos dos credores presentes]]** a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º **[[do Art]]** 56. **[[da Lei]]** 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. Havendo objeção **[[de qualquer credor ao plano de recuperação judicial]]**, **[[o juiz]]** convocará **[[a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação]]**.
[...]

§ 6º **[[O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas]]**, **[[cumulativamente]]**, **[[as seguintes condições]]**:

[[I]] - **[[Não preenchimento dos requisitos previstos no]]** § 1º **[[do art]]**. 58 **[[desta Lei]]**;

[[II]] - **[[Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I]]**, **[[II e III do caput do art]]**. 53 **[[desta Lei]]**;

16

[[III]] - **[[apoio por escrito de credores que representem]]**, **[[alternativamente]]**:

[[a]] **[[mais de]]** 25% **[[vinte e cinco por cento]]** **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou**

b]] **[[mais de]]** 35% **[[trinta e cinco por cento]]** **[[dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o]]** § 4º **[[deste artigo]]**;

[[IV]] - **[[Não imputação de obrigações novas]]**, **[[não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados]]**, **[[aos sócios do devedor]]**;

[[V]] - **[[Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores]]**, **[[não permitidas ressalvas de voto]]**; **[[e**

VI]] - **[[Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência]]**.

§ 7º **[[O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos]]**, **[[inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora]]**, **[[permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor]]**.?

O plano **[[apresentado pelos credores]]** deve ser submetido à **[[votação em assembleia-geral de credores]]**, seguindo a mesma lógica **[[de votação do plano]]** apresentado **[[pelo devedor]]**, **[[ou]]** seja, a **[[maioria dos créditos presentes]]** na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e **[[empresas de pequeno porte]]**.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.



Os credores têm **[[a possibilidade de]]** propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento **[[da empresa e]]** as condições do mercado. Apresentar um plano permite **[[que os credores]]** exerçam maior controle sobre **[[o processo de recuperação]]**, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "**[[o plano de recuperação apresentado pelos credores]]** é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas **[[aos sócios do devedor e]]** deverá prever a **[[isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem]]**

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências **[[e de Recuperação de Empresas]]**. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano **[[e de todos os]]** que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso **[[o plano de recuperação judicial pelos credores não]]** seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado **[[pelos credores]]**, **[[o juiz convocará a recuperação judicial em]]** falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, **[[a aprovação de]]** um **[[plano de recuperação judicial]]** exige o cumprimento de critérios como o melhor **[[interesse dos credores]]**, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as **[[classes de credores]]**.

Com o advento **[[da Lei n]]**^o 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema **[[de recuperação judicial de]]** empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos **[[do plano de recuperação]]**, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira **[[do devedor]]** - **[[e]]**, em última análise, à decisão de conceder **[[ou não a]]** recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar **[[o plano de recuperação judicial apresentado]]** pela empresa devedora.

[[Na ausência de]] objeções ao plano ou **[[nos casos em que o]]** plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado **[[termo de adesão]]** que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade **[[dos processos e conceder a recuperação judicial]]**. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite **[[a concessão da recuperação]]**

judicial]] mesmo sem o quórum necessário de aprovação [[previsto no art]]. 45 [[da]] LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está [[prevista no art]]. 58, § 1.º, [[da]] LRF. O "cram down" permite [[a aprovação do plano de recuperação]] em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, [[a rejeição do plano de recuperação judicial]] leva o juiz a [[decretar a falência]] da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano [[pelos credores]], [[o juiz]] possa homologar [[o plano de recuperação]] desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º [[e]] 2º [[da Lei n]].º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar [[a falência e]] possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a [[recuperação de empresas]] economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo [[para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos]].

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

[[A recuperação judicial]] é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação [[de empresas em]] dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais [[nos processos de recuperação judicial]] variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos [[do Brasil e]] dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, [[o processo de recuperação judicial]] é regido pelo Chapter 11 do Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática



(automatic stay), que **[[entra em vigor]]** imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede **[[que os credores]]** iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os **[[ativos da empresa]]**, garantindo que **[[todos os credores]]** sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante **[[o processo de recuperação]]**. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. **[[Comitê de Credores]]**

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. **[[O comitê de credores]]** desempenha um papel crucial na negociação e na **[[aprovação do plano de]]** reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com **[[período de suspensão de]]** 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre



dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento **[[durante a recuperação]]** é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, **[[os credores podem]]** propor.

20

credores podem propor após esse período.

[[Comitê de Credores]]

Comitês representam **[[os interesses dos credores]]** e têm papel ativo na negociação do plano.

[[Assembleia-geral de credores]] vota o plano, dividida em **[[classes de credores]]**.

[[Aprovação do Plano]]

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser **[[aprovado pela assembleia-geral de credores]]** por **[[maioria dos créditos presentes]]**, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando **[[administrador judicial e]]** fiscalizando **[[o cumprimento do]]** plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,
continuidade das operações,
[[maximização do valor de]]
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais [[nos processos de recuperação judicial]], [[com]] base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao [[processo de recuperação judicial no]] Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação [[da recuperação judicial e]] falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite [[a aprovação de]] planos de recuperação mesmo sem a concordância [[de todos os credores]], desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente [[no que diz respeito]] à efetividade e transparência dos

planos [[de recuperação]]. [[A necessidade de]] uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração



para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluímos que, para alcançar uma **recuperação judicial** que verdadeiramente proteja **os interesses dos credores** e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando **a legislação e as práticas** jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível. Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos **na recuperação judicial** e sugere **a necessidade de** contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, **de** 9 **de fevereiro de** 2005. Regula **a recuperação judicial**, **a** extrajudicial e **a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: 22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 **de abril de** 2024.

BRASIL. **Lei** 14.112/20 **n**º 11.101, **de** 24 **de dezembro de** 2020. **Altera** a Lei, **de** 9 **de fevereiro de** 2005 (Lei **de Recuperação Judicial e** Falências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 **de abril de** 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.



Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:
<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Arquivo 2: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm (24126 termos)

Termos comuns: 822

Similaridade: 2,85%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm (24126 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS **[[NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico **[[a fim de]]** elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que **[[regula a recuperação judicial]]**, **[[a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária]]**,



bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre **[[os meios de]]** proteção dos credores **[[na recuperação judicial e]]** uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando **[[do Curso de]]** Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]** 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais **[[no âmbito dos processos de recuperação judicial]]**. Dessa forma, considerando que **[[a recuperação judicial]]**, **[[no]]** cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades **[[a que se]]** submetem àqueles que se encontram em **[[situação de crise]]** empresarial, **[[a proteção dos]]** créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível. Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos **[[nos processos de recuperação judicial]]**, **[[não]]** apenas fornece ideais



basilares para o aperfeiçoamento do sistema **[[da recuperação judicial]]**, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, **[[econômicos e sociais]]**.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção **[[de seus direitos]]**? **[[e]]** diferenciar os procedimentos **[[da recuperação judicial e]]** da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões **[[na recuperação judicial]]** sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas **[[durante a recuperação judicial]]** podem ter diferentes impactos nos direitos **[[dos credores]]**. **[[Por]]** exemplo, **[[a aprovação de]]** um **[[plano]]**

5

[[de recuperação]] que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na **[[distribuição dos recursos]]** disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como **[[o direito de crédito]]** de cada credor é tratado e respeitado ao longo **[[do processo de recuperação]]**.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos **[[de recuperação judicial e]]** falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada **[[a classificação dos]]** credores em **[[um processo de recuperação judicial e]]** falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios **[[que os credores]]** enfrentam durante **[[um processo de recuperação judicial]]**.

[[Para]] atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida **[[por meio de]]** uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico **[[a fim de]]** elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que **[[regula a recuperação judicial]]**, **[[a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária]]**, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.



Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais **[[nos processos de recuperação judicial]]**, visando fortalecer a segurança **[[jurídica e a]]** eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

A recuperação judicial de]] uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, **[[com o objetivo de]]** recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não **[[pagamento dos credores]]**.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é **[[o princípio da preservação da empresa]]**, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da **[[sua função social]]**:

?[...]? tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, **[[sempre que possível]]**, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios **[[da extinção das atividades empresariais]]**, que não só prejudica o empresário **[[ou sociedade empresária]]**, prejudica **[[todos os demais]]**: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

[[O princípio da]] função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e **[[art]]**. 170, **[[inciso III]]**). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022. p.29) **[[O princípio da]]** função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, **[[a recuperação judicial]]** é **[[uma forma de]]** exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas **[[os interesses dos sócios e acionistas]]**, mas também **[[os interesses dos]]** trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que **[[a atividade econômica]]** contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

[[A recuperação judicial]] representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para



permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar **[[suas atividades e]]**, assim, preservar recursos, fomentar **[[a atividade econômica e]]** evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente **[[aos credores]]**, **[[que]]** seus têm créditos em jogo durante todo **[[o processo de recuperação]]**.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas **[[durante a recuperação judicial]]**, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao **[[direito de crédito dos credores]]**. **[[A]]** eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir **[[a proteção dos interesses dos credores]]**, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, **[[na recuperação judicial]]**, **[[os credores]]** serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados **[[durante o processo de recuperação e]]** a representação adequada é essencial para garantir **[[que os interesses de todas as]]** partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias **[[de credores e]]** têm a responsabilidade de negociar **[[com o devedor e]]** apresentar propostas **[[que atendam aos interesses de seus membros]]**. Assim, nas palavras de Mamede⁶, **[[na recuperação judicial]]** da empresa, a assembleia geral **[[terá por atribuições deliberar sobre]]**:

(1) **[[aprovação]]**, **[[rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor]]**; (2) **[[a constituição do Comitê de Credores]]**, **[[a escolha de seus membros e sua substituição]]**; (3) aceitação ou recusa **[[do pedido de desistência do devedor]]**, **[[quando]]** já deferido o seu processamento; (4) **[[o nome do gestor judicial]]**, **[[quando do afastamento do devedor]]**; **[[e]]** (5) **[[qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores]]** (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância **[[da recuperação judicial como]]** instrumento de **[[manutenção da atividade empresarial]]**, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação **[[dos interesses dos sócios e acionistas]]**. Ele destaca que **[[a recuperação judicial]]** visa também **[[proteger os interesses dos]]** trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas **[[e o cumprimento]]** da função social **[[da empresa]]**. **[[Sua]]** abordagem reforça a ideia de que **[[a recuperação judicial]]** é um mecanismo que busca equilibrar **[[os interesses de todas as]]** partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.



6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura **[[do administrador judicial]]**, **[[que]]** é responsável por fiscalizar a atuação **[[do devedor em recuperação]]** e garantir a transparência e a legalidade **[[do processo]]**. **[[O administrador judicial]]** também pode atuar como um mediador **[[entre o devedor e os]]** credores, **[[contribuindo para a]]** construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia **[[será presidida pelo administrador judicial]]**, **[[que designará]]** 1 **[[um]]** **[[secretário dentre os credores presentes]]**.

§4º **[[O credor poderá ser representado na]]** assembleia-geral **[[por mandatário ou representante legal]]**, **[[desde que entregue ao administrador judicial]]**, **[[até]]** 24 **[[vinte e quatro]]** **[[horas antes da data prevista no aviso de convocação]]**, **[[documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento]]**.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se **[[à recuperação judicial]]** da empresa **[[todos os créditos existentes na data do pedido]]**, **[[ainda que não vencidos]]** (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as **[[habilitações de crédito retardatárias]]**, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas **[[antes da homologação do]]** quadro geral **[[de credores e]]** (2) habilitações retardatárias posteriores **[[à homologação do]]** quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira **[[ao processo de recuperação judicial]]**. **[[O]]** aumento no número **[[de credores e a]]** inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da **[[aprovação dos credores e a]]** implementação efetiva das medidas propostas. Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações **[[entre as partes]]**, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação **[[da empresa e]]** afetar suas relações comerciais. A confiança **[[no processo de recuperação]]** pode ser abalada, prejudicando a cooperação **[[necessária para a]]** efetiva reestruturação.

A importância **[[da recuperação judicial]]** das empresas, apesar dos diversos desafios, reside

no reconhecimento [[de que o]] funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não
9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e [[outras partes interessadas]] dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, [[a recuperação judicial]] emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação [[de empresas em crise]] financeira [[e a preservação da]] função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da [[preservação da empresa]], a legislação busca não apenas [[salvaguardar os interesses dos]] sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais [[de credores e a]] figura [[do administrador judicial]] desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar [[a eficácia da recuperação judicial]].

[[No]] entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente [[no que diz respeito]] às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos [[entre as partes]] e afetando a confiança [[no processo de recuperação]]. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa [[na condução da recuperação judicial]], considerando não apenas os interesses imediatos [[das partes envolvidas]], mas também os impactos mais amplos na reputação [[da empresa e]] nas relações comerciais.

Ademais, [[a recuperação judicial não]] se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade [[dos credores e]] incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação [[entre as partes]]. A interação entre credores, devedor e [[administrador judicial não]] é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, [[a recuperação judicial]] emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem [[a ordem econômica]]. Assim, a efetiva aplicação [[da recuperação judicial não]] apenas resguarda o tecido empresarial, mas também
10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.

Em última análise, a relevância **[[da recuperação judicial]]** transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre **[[os interesses dos credores]]**, **[[a manutenção da fonte produtora e a preservação dos]]** empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

[[Conforme disposto no]] dispositivo legal, são requisitos **[[do devedor para]]** o **[[requerimento da recuperação judicial]]**, **[[que no momento do pedido]]**, **[[exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos]]**, não ter falido, (1) **[[não ser falido e]]**, **[[se o foi]]**, **[[estejam declaradas extintas]]**, **[[por sentença transitada em julgado]]**, **[[as responsabilidades daí decorrentes]]**; (2) **[[não ter]]**, **[[há menos de cinco anos]]**, **[[obtido concessão de recuperação judicial ou]]**, **[[há menos de cinco anos]]**, **[[obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial]]** para Microempresas ou **[[empresas de pequeno porte]]** (**[[redação dada pela Lei Complementar]]** no 147/14); e (3) **[[não ter sido condenado ou não ter]]**, **[[como administrador ou sócio controlador]]**, **[[pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei]]** 11.101/05.

[[A recuperação judicial]] é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental **[[para a preservação da atividade econômica e]]** a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais **[[relacionados à recuperação judicial]]**, **[[com]]** ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a **[[Lei]]** 11.101/05 **[[e a]]** Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei **[[de Recuperação Judicial e]]** Falências, estabelece **[[os procedimentos e]]** as normas aplicáveis **[[à recuperação judicial]]**, **[[à recuperação extrajudicial e à falência]]** das empresas. **[[No âmbito da recuperação judicial]]**, **[[a]]** referida lei prevê **[[a possibilidade de o devedor em situação de crise]]** financeira apresentar um **[[plano de recuperação]]**, com o intuito de reorganizar **[[suas atividades e]]** quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define **[[os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação]]**

11

[[judicial]], **[[os]]** prazos para **[[a apresentação do plano de recuperação e]]** os **[[direitos e obrigações das partes envolvidas]]** no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei **[[de Recuperação Judicial e]]** Falências, trazendo importantes inovações no contexto **[[da recuperação judicial]]**. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação **[[da apresentação de]]** planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as **[[empresas em crise]]**. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência **[[durante o processo de recuperação]]**, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto **[[da**



recuperação judicial]]. [[Os credores]] concursais são aqueles que possuem [[créditos decorrentes de obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da]] empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "[[a recuperação judicial]] é um instituto de extrema importância no [[ordenamento jurídico brasileiro]], representando um mecanismo fundamental [[para a preservação da atividade econômica e]] a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". [[A satisfação dos]] créditos concursais é um dos principais objetivos [[do processo de recuperação judicial]], pois permite [[que os credores]] sejam integralmente pagos [[de acordo com a]] sua [[ordem de preferência]] estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO [[DA FALÊNCIA

A falência é]] um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer [[os credores de]] maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado [[o levantamento do]] seu ?patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece [[os procedimentos e]] as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê [[que a falência]], [[ao promover o afastamento do devedor de suas atividades]], [[visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens]], [[ativos e recursos produtivos]], [[inclusive os intangíveis]], [[da empresa]], in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?[[Art]]. 75. [[A falência]], [[ao promover o afastamento do devedor de suas atividades]], [[visa a]]:

[[I]] - [[Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens]], [[dos ativos e dos recursos produtivos]], [[inclusive os intangíveis]], [[da empresa]];

[[II]] - [[Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis]], [[com vistas à realocação eficiente de recursos na economia]];?

Um dos principais aspectos [[da falência é]] a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender [[aos princípios da celeridade e da economia processual]]. Assim sendo, a demora no trâmite [[do processo de falência]] é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes [[e a realização de]] seus objetivos constitucionais.



[[Durante o processo de falência]], [[o administrador judicial será]] o responsável por gerir o patrimônio [[da empresa e]] realizar [[a venda dos seus ativos]], visando à [[satisfação dos credores]]. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os [[direitos e deveres]] dos credores [[durante o processo de falência]], garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios [[em relação aos]] demais credores. Em resumo, o instituto [[da falência é]] um importante mecanismo [[de solução de]] crises empresariais, que visa à liquidação [[do patrimônio do devedor e]] à [[satisfação dos credores]]. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância [[para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores]].

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como [[uma forma de]] solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais [[da falência]], [[conforme previstos na Lei]] 11.101/05, [[bem como as]] alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei [[de Recuperação Judicial e]] Falências, estabelece [[os procedimentos e]] as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, [[que a falência poderá ser decretada pelo juízo]] competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece [[os requisitos para a decretação da falência]], incluindo [[a existência de pelo menos]] dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei [[de Recuperação Judicial e]] Falências, visando aprimorar o instituto [[da falência e]] garantir uma maior efetividade na [[satisfação dos credores]]. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite [[a decretação da falência]] de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de [[casos de insolvência]] empresarial, garantindo uma maior celeridade na [[satisfação dos credores]].

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto [[da recuperação extrajudicial]] na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação [[com seus credores]] antes mesmo [[da decretação da falência]]. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, [[contribuindo para a preservação da atividade econômica e]] a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar [[que a falência não]] representa [[o fim da]] empresa, mas sim [[uma forma de]] solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis [[entre os credores]]. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela

Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento **[[da falência no]]** Brasil, **[[contribuindo para a]]** estabilidade do mercado **[[e para o]]** desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais **[[da falência]]**, **[[conforme previstos na Lei]]** 11.101/05 **[[e na Lei]]** 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de **[[casos de insolvência]]** empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são **[[os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial]]**, neste sentido, conforme preceitua **[[o art]]**. 49 **[[da lei]]** 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, **[[nos termos do plano de]]** soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja **[[ordem de preferência de pagamento entre]]** elas deve ser seguida para **[[que a classe]]** posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em **[[ordem de preferência]]**, **[[os créditos trabalhistas]]** e **[[decorrentes de acidente de trabalho]]**, os **[[créditos com garantia real]]**, **[[os créditos tributários]]**, **[[os créditos quirografários]]**, as multas e penas, **[[e os créditos subordinados]]** (art. 83 da LREF).

[[A classificação dos créditos]] concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir **[[que os credores]]** tenham uma expectativa clara sobre **[[a ordem de]]** pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema **[[de recuperação judicial]]**. Isto, por sua vez, incentiva **[[os credores a]]** cooperarem com **[[os processos de recuperação]]**, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são **[[os créditos derivados]]** de prestações de serviços ocorridas e finalizadas **[[antes do pedido de recuperação judicial]]**, **[[e]]** também **[[os créditos derivados]]** de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese **[[em sede de]]** Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO **[[AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**. **[[ART]]**. 49, **[[CAPUT]]**, **[[DA LEI N]]**º

11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência **[[do Código de Processo Civil]]** de 2015 (Enunciados



Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de **[[obrigação de fazer]]**, cumulada com reparação de danos e devolução **[[dos valores pagos]]** indevidamente. **[[Discussão acerca da]]** sujeição do crédito **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores **[[da recuperação judicial]]**, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente **[[na data do pedido]]**, **[[ainda que não]]** vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**. 4. **[[A existência do]]** crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece **[[entre o devedor e o]]** credor, o liame **[[entre as partes]]**, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge **[[o direito de exigir]]** a prestação (**[[direito de crédito]]**). 5. **[[Os créditos submetidos aos efeitos da]]**

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso **[[em]]** 15/05/2024

15

[[recuperação judicial]] são aqueles **[[decorrentes da atividade]]** do empresário **[[antes do pedido de]]** soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados **[[pelo devedor em]]** momento anterior **[[ao pedido de recuperação judicial]]**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção **[[ao disposto no art]]**. 1.040 **[[do]]** CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para **[[o fim de]]** submissão **[[aos efeitos da recuperação judicial]]**, considera-se que **[[a existência do]]** crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, **[[Data de Publicação]]**: DJe 17/12/2020)?

Já **[[na falência]]**, **[[deverá ser]]** utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas **[[antes da falência]]**.

4.1. Plano **[[de credores]]**

O plano **de]]** credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar **[[plano de recuperação]]**. Conforme destaca Sacramone:

?[...]? com essa alteração, não sendo viável **[[o plano de recuperação apresentado pelo devedor]]**, **[[será convocada pelo juiz]]** assembleia geral de credores abrindo **[[a possibilidade de]]** apresentação **[[de plano de recuperação judicial pelos credores]]**, **[[no prazo de]]** 30 dias, como uma maneira de se evitar **[[a falência do devedor]]** (SACRAMONE, 2022, p .587).

[[Para que o plano seja]] aprovado, deve ocorrer pelo quórum **[[de mais da metade dos créditos presentes]]** a assembleia.



O plano **[[somente será posto em votação caso]]** haja **[[apoio por escrito de credores que representem mais de]]** 25% **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou]]** mais de 35% **[[dos créditos dos credores presentes]]** a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º **[[do Art]]** 56. **[[da Lei]]** 14. 112/20, in verbis:

?**[[Art]]**. 56. **[[Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial]]**, **[[o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação]]**.

[...]

§ 6º **[[O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas]]**, **[[cumulativamente]]**, **[[as seguintes condições]]**:

[[I]] - **[[Não preenchimento dos requisitos previstos no]]** § 1º **[[do art]]**. 58 **[[desta Lei]]**;

[[II]] - **[[Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I]]**, **[[II e III do caput do art]]**. 53 **[[desta Lei]]**;

16

[[III]] - **[[apoio por escrito de credores que representem]]**, **[[alternativamente]]**:

[[a]] **[[mais de]]** 25% **[[vinte e cinco por cento]]** **[[dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial]]**; **[[ou**

b]] **[[mais de]]** 35% **[[trinta e cinco por cento]]** **[[dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o]]** § 4º **[[deste artigo]]**;

[[IV]] - **[[Não imputação de obrigações novas]]**, **[[não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados]]**, **[[aos sócios do devedor]]**;

[[V]] - **[[Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores]]**, **[[não permitidas ressalvas de voto]]**; **[[e**

VI]] - **[[Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência]]**.

§ 7º **[[O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos]]**, **[[inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora]]**, **[[permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor]]**.?

[[O]] plano **[[apresentado pelos credores]]** deve **[[ser submetido à votação em assembleia-geral de credores]]**, seguindo a mesma lógica **[[de votação do plano apresentado pelo devedor]]**, **[[ou]]** seja, **[[a maioria dos créditos presentes]]** na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores **[[com garantia real]]**, **[[credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte]]**.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é **[[a superação da crise econômico-financeira]]** da empresa, mantendo-a em operação e preservando **[[sua função social e]]** econômica.



Os credores têm **[[a possibilidade de]]** propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades **[[de pagamento da empresa e as condições do]]** mercado. Apresentar um plano permite **[[que os credores]]** exerçam maior controle sobre **[[o processo de recuperação]]**, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "**[[o plano de recuperação apresentado pelos credores]]** é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

[[O plano não poderá]] imputar obrigações novas **[[aos sócios do devedor e]]** deverá prever a **[[isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem]]**

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências **[[e de Recuperação de Empresas]]**. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados **[[dos credores que]]** apresentaram **[[o plano e de todos os que]]** votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. **[[Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não]]** seja apresentado, ou **[[se o foi]]** não preencha as condições exigidas, ou **[[caso não seja]]** aprovado **[[pelos credores]]**, **[[o juiz convocará a recuperação judicial em]]** falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, **[[a aprovação de]]** um **[[plano de recuperação judicial]]** exige **[[o cumprimento de]]** critérios como o melhor **[[interesse dos credores]]**, **[[a]]** viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez **[[do plano]]**, **[[e]]** a aprovação por **[[todas as classes de credores]]**.

[[Com o]] advento **[[da Lei n]]**^o 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema **[[de recuperação judicial de]]** empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos **[[do plano de recuperação]]**, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira **[[do devedor]]** - **[[e]]**, **[[em]]** última análise, à decisão de conceder **[[ou não a]]** recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar **[[o plano de recuperação judicial apresentado]]** pela empresa devedora.

[[Na ausência de]] objeções ao plano ou **[[nos casos em que o plano seja]]** referendado em assembleia geral **[[de credores sem]]** qualquer objeção, ou quando for apresentado **[[termo de adesão]]** que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e **[[conceder a recuperação judicial]]**. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite **[[a concessão da recuperação]]**

judicial]] mesmo sem o quórum necessário de aprovação [[previsto no art]]. 45 [[da]] LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está [[prevista no art]]. 58, § 1.º, [[da]] LRF. O "cram down" permite [[a aprovação do plano de recuperação]] em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, [[a rejeição do plano de recuperação judicial]] leva [[o juiz a decretar a falência da]] empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano [[pelos credores]], [[o juiz]] possa [[homologar o plano de recuperação]] desde que sejam observadas as regras estabelecidas [[no art]]. 58, §§ 1º [[e]] 2º [[da Lei n]].º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar [[a falência e]] possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a [[recuperação de empresas]] economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, [[contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos]].

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

[[A recuperação judicial]] é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação [[de empresas em]] dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais [[nos processos de recuperação judicial]] variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos [[do Brasil e]] dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, [[os direitos dos credores e]] os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, [[o processo de recuperação judicial]] é regido pelo Chapter 11 [[do Código de]] Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática



(automatic stay), que **[[entra em vigor imediatamente após a]]** petição de falência ser arquivada. Esta medida impede **[[que os credores]]** iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os **[[ativos da empresa]]**, garantindo que **[[todos os credores]]** sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos **[[durante o processo de recuperação]]**. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando **[[os credores a]]** fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade **[[e as condições]]** propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria **[[dos credores e]]** confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. **[[Comitê de Credores]]**

Os credores formam comitês que representam seus interesses **[[durante o processo]]**. **[[O comitê de credores]]** desempenha um papel crucial na negociação e na **[[aprovação do plano de]]** reorganização, garantindo que **[[os direitos dos]]** credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão

automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com **[[período de suspensão de]]** 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre



dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento **[[durante a recuperação]]** é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 **[[dias para apresentar]]** o plano; se rejeitado, **[[os credores podem]]** propor.

20

credores podem propor após esse período.

[[Comitê de Credores]]

Comitês representam **[[os interesses dos credores e]]** têm papel ativo na negociação do plano.

[[Assembleia-geral de credores]] vota o plano, dividida em **[[classes de credores]]**.

[[Aprovação do Plano]]

Plano deve ser aprovado por maioria **[[dos credores e]]** confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser **[[aprovado pela assembleia-geral de credores]]** por **[[maioria dos créditos presentes]]**, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando **[[administrador judicial e]]** fiscalizando **[[o cumprimento do plano]]**.

Objetivos

Principais



Reorganização flexível e rápida,
continuidade das operações,
[[maximização do valor de]]
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção [[dos direitos
dos]] credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais [[nos processos de recuperação judicial]], [[com base nas]] Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes [[ao processo de recuperação judicial no]] Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação [[da recuperação judicial e]] falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite [[a aprovação de]] planos de recuperação mesmo sem a concordância [[de todos os credores]], desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente [[no que diz respeito]] à efetividade e transparência dos

21

planos [[de recuperação]]. [[A necessidade de]] uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre [[credores e a]] viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração



para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluímos que, para alcançar uma **[[recuperação judicial que]]** verdadeiramente proteja **[[os interesses dos credores e]]** promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando **[[a legislação e as práticas]]** jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível. Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos **[[na recuperação judicial e]]** sugere **[[a necessidade de]]** contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, **[[de]] 9 [[de fevereiro de]] 2005. [[Regula a recuperação judicial]], [[a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária]].** Disponível em:
22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. **[[Lei]] 14.112/20 [[n]]º 11.101, [[de]] 24 [[de dezembro de]] 2020. Altera a Lei, **[[de]] 9 [[de fevereiro de]] 2005 (Lei [[de Recuperação Judicial e]] Falências).** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.**

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.



Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:
<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Arquivo 2: <https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm> (1031 termos)

Termos comuns: 105

Similaridade: 1,63%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/plano-de-recuperacao-judicial.htm> (1031 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS **[[DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula



[[a recuperação judicial]], [[a]] extrajudicial e [[a falência do]] empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na [[recuperação judicial e]] uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO [[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]] 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos [[de recuperação judicial]]. Dessa forma, considerando que [[a recuperação judicial]], [[no]] cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a



satisfação desses créditos nos processos **[[de recuperação judicial]]**, **[[não]]** apenas fornece ideais basilares para o aperfeiçoamento do sistema **[[da recuperação judicial]]**, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de **[[seus direitos]]**? **[[e]]** diferenciar os procedimentos **[[da recuperação judicial e]]** da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante **[[a recuperação judicial]]** podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, **[[a aprovação de]]** um **[[plano]]**

5

[[de recuperação]] que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos **[[de recuperação judicial e]]** falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo **[[de recuperação judicial e]]** falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo **[[de recuperação judicial]]**.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula **[[a recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e **[[a falência do]]** empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.



Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos **[[de recuperação judicial]]**, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**

A recuperação judicial]] de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, **[[com o objetivo de]]** recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as conseqüentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

?[...]? tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, **[[a recuperação judicial]]** é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

[[A recuperação judicial]] representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para



permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim, preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante **[[a recuperação judicial]]**, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo **[[de recuperação e]]** a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação **[[de assembleia geral de credores]]** é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias **[[de credores e]]** têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, **[[a assembleia geral]]** terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação **[[do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor]]**; (2) a constituição **[[do Comitê de Credores]]**, **[[a]]** escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa **[[do pedido de]]** desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento **[[do devedor]]**; **[[e]]** (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância **[[da recuperação judicial]]** como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que **[[a recuperação judicial]]** visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que **[[a recuperação judicial]]** é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.

6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura **[[do administrador judicial]]**, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue **[[ao administrador judicial]]**, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se à recuperação judicial da empresa **[[todos os créditos]]** existentes na **[[data do pedido]]**, ainda que não vencidos (**[[artigo]]** 49 **[[da Lei]]** 11.101/2005)?. **[[O artigo]]** 10 **[[da Lei]]** 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro **[[geral de credores e]]** (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro **[[geral de credores]]**.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo **[[de recuperação judicial]]**. **[[O]]** aumento no número **[[de credores e a]]** inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos **[[credores e a]]** implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância **[[da recuperação judicial]]** das empresas, apesar dos diversos desafios, reside



no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não
9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, **[[a recuperação judicial]]** emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais **[[de credores e a]]** figura **[[do administrador judicial]]** desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia **[[da recuperação judicial]]**.

[[No]] entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução **[[da recuperação judicial]]**, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, **[[a recuperação judicial não]]** se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, **[[a recuperação judicial]]** emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação **[[da recuperação judicial não]]** apenas resguarda o tecido empresarial, mas também
10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.



Em última análise, a relevância **[[da recuperação judicial]]** transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento **[[da recuperação judicial]]**, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais **[[de dois anos]]**, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial]]** ou, há menos de cinco anos, obtido concessão **[[de recuperação judicial com base no]]** plano especial para Microempresas ou **[[empresas de pequeno porte]]** (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

[[A recuperação judicial]] é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à **[[recuperação judicial]]**, **[[com]]** ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como **[[Lei de Recuperação Judicial e]]** Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. **[[No âmbito da recuperação judicial]]**, **[[a]]** referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um **[[plano de recuperação]]**, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o **[[deferimento do processamento da recuperação]]**

11

[[judicial]], os prazos para a apresentação **[[do plano de recuperação e]]** os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na **[[Lei de Recuperação Judicial e]]** Falências, trazendo importantes inovações no contexto **[[da recuperação judicial]]**. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto **[[da**



recuperação judicial]]. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de obrigações **[[anteriores ao pedido de recuperação judicial]]** ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "**[[a recuperação judicial]]** é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo **[[de recuperação judicial]]**, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu ?patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio **[[do devedor e]]** à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como **[[Lei de Recuperação Judicial e]]** Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência **[[de pelo menos]]** dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na **[[Lei de Recuperação Judicial e]]** Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis **[[entre os credores]]**. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela

Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes **[[do pedido de recuperação judicial]]**, neste sentido, conforme preceitua **[[o art]]**. 49 **[[da lei]]** 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, **[[nos termos do plano de]]** soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os **[[créditos trabalhistas e]]** decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema **[[de recuperação judicial]]**. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes **[[do pedido de recuperação judicial]]**, **[[e]]** também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS

EFEITOS **[[DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL]]**. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº

11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência **[[do Código de Processo Civil]]** de 2015 (Enunciados



Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos **[[da recuperação judicial]]**. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores **[[da recuperação judicial]]**, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na **[[data do pedido]]**, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos **[[da recuperação judicial]]**. 4. **[[A]]** existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso **[[em]]** 15/05/2024

15

[[recuperação judicial]] são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes **[[do pedido de]]** soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados **[[pelo devedor em]]** momento anterior **[[ao pedido de recuperação judicial]]**, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos **[[da recuperação judicial]]**, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da **[[falência]]**.

4.1. **[[Plano de credores]]**

O **plano de]** credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar **[[plano de recuperação]]**. Conforme destaca Sacramone:

?[...]? com essa alteração, não sendo viável **[[o plano de recuperação apresentado pelo devedor]]**, será convocada pelo juiz **[[assembleia geral de credores]]** abrindo a possibilidade de apresentação de **[[plano de recuperação judicial]]** pelos credores, **[[no prazo de]]** 30 dias, como uma maneira de se evitar **[[a falência do devedor]]** (SACRAMONE, 2022, p .587).

Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de **[[mais da metade dos créditos presentes]]** a assembleia.

O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito **[[de credores que representem mais]]** de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos **[[dos credores presentes a assembleia geral]]**.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do **[[Art]]** 56. **[[da Lei]]** 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. **[[Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial]]**, **[[o juiz convocará a]]** assembleia-geral **[[de credores para deliberar sobre o plano de recuperação]]**.
[...]

§ 6º **[[O plano de recuperação judicial]]** proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do **[[art]]**. 58 **[[desta Lei]]**;

II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do **[[art]]**. 53 **[[desta Lei]]**;

16

III - apoio por escrito **[[de credores que representem]]**, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos **[[dos credores presentes]]** à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente **[[ao plano de recuperação judicial]]** apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º **[[O plano de recuperação judicial]]** apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio **[[do devedor]]**.?

[[O plano apresentado]] pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do **[[plano apresentado pelo devedor]]**, ou seja, a maioria **[[dos créditos presentes]]** na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e **[[microempresas e empresas de pequeno porte]]**.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "[o plano de recuperação] apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

[[O plano não poderá]] imputar obrigações novas aos sócios [[do devedor e]] deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e [[de todos os]] que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso [[o plano de recuperação judicial]] pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos [[credores]], [[o juiz]] convocará [[a recuperação judicial em]] falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, [[a aprovação de]] um [[plano de recuperação judicial]] exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as [[classes de credores]].

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema [[de recuperação judicial]] de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos [[do plano de recuperação]], até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira [[do devedor]] - [[e]], [[em]] última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar [[o plano de recuperação judicial]] apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em [[assembleia geral de credores]] sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e [[conceder a recuperação judicial]]. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no [[artigo]] 58 [[da Lei de]] Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a [[concessão da recuperação

judicial]] mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação **[[do plano de recuperação]]** em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a **[[rejeição do plano de recuperação judicial]]** leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos **[[credores]]**, **[[o juiz]]** possa homologar **[[o plano de recuperação]]** desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

[[A recuperação judicial]] é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos **[[de recuperação judicial]]** variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo **[[de recuperação judicial]]** é regido pelo Chapter 11 **[[do Código de]]** Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática

(automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. **[[Comitê de Credores]]**

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O **[[comitê de credores]]** desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação **[[do plano de]]** reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão

automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre



dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

[[Comitê de Credores]]

Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em **[[classes de credores]]**.

Aprovação do Plano

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria **[[dos créditos presentes]]**, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando **[[administrador judicial e]]** fiscalizando o cumprimento do plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,
continuidade das operações,
maximização [[do valor de]]
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos [[de recuperação judicial]], [[com base]] nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo [[de recuperação judicial no]] Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação [[da recuperação judicial e]] falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite [[a aprovação de]] planos de recuperação mesmo sem a concordância [[de todos os]] credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos [[de recuperação]]. [[A]] necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre [[credores e a]] viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração



para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluímos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na **[[recuperação judicial e]]** sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula **[[a recuperação judicial]]**, **[[a]]** extrajudicial e **[[a falência do]]** empresário e da sociedade empresária. Disponível em: 22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (**[[Lei de Recuperação Judicial e]]** Falências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:



<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Arquivo 2:

https://www.academia.edu/95697372/Manual_de_Direito_Empresarial_3a_edicao_2022_Marcelo_Barbosa_Sacramone (507 termos)

Termos comuns: 9

Similaridade: 0,14%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

https://www.academia.edu/95697372/Manual_de_Direito_Empresarial_3a_edicao_2022_Marcelo_Barbosa_Sacramone (507 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Salvador
2024

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador
2024
3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹
Darllan Conceição Santos²

RESUMO



Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na recuperação judicial e uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do [\[\[Curso de Direito\]\]](#) pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDITORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos de recuperação judicial. Dessa forma, considerando que a recuperação judicial, no cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a



proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos nos processos de recuperação judicial, não apenas fornece ideais basilares para o aperfeiçoamento do sistema da recuperação judicial, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos? e diferenciar os procedimentos da recuperação judicial e da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, a aprovação de um plano

de recuperação que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos de recuperação judicial e falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo de recuperação judicial e falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo de recuperação judicial.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detém de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do



objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.

Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

[...] tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, a recuperação judicial é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social,



promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim, preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. **[[Manual de direito comercial]]** [livro eletrônico] **[[direito de empresa]]**, 6. ed, São Paulo:

Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo de recuperação e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias de credores e têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância da recuperação judicial como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento



da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que a recuperação judicial é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.

6 Mamede, Gladston, [\[\[Manual de direito empresarial\]\]](#), 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura do administrador judicial, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo de recuperação judicial. O aumento no número de credores e a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos credores e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A

confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância da recuperação judicial das empresas, apesar dos diversos desafios, reside no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não

9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais de credores e a figura do administrador judicial desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia da recuperação judicial.

No entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução da recuperação judicial, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a recuperação judicial não se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação da recuperação judicial não apenas resguarda o tecido empresarial, mas também

10



contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa. Em última análise, a relevância da recuperação judicial transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento da recuperação judicial, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à recuperação judicial, com ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito da recuperação judicial, a referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um plano de recuperação, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação

11

judicial, os prazos para a apresentação do plano de recuperação e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, trazendo importantes inovações no contexto da recuperação judicial. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de



fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto da recuperação judicial. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "a recuperação judicial é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo,



a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do **[[direito empresarial brasileiro]]** e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência de pelo menos dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.



É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, neste sentido, conforme preceitua o art. 49 da lei 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, nos termos do plano de soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema de recuperação judicial. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do pedido de recuperação judicial, e também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS



EFETOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso em 15/05/2024

15

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

O plano de credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar plano de recuperação. Conforme destaca Sacramone:

[...] com essa alteração, não sendo viável o plano de recuperação apresentado pelo devedor, será convocada pelo juiz assembleia geral de credores abrindo a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).



Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de mais da metade dos créditos presentes a assembleia.

O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do Art 56. da Lei 14. 112/20, in verbis:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

16

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a conseqüente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.?

O plano apresentado pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano apresentado pelo devedor, ou seja, a maioria dos créditos presentes na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.



Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "o plano de recuperação apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor e deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e de todos os que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as classes de credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos do plano de recuperação, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem

reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão da recuperação judicial mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação do plano de recuperação em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. [\[\[Manual de Direito Empresarial\]\]](#), 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a rejeição do plano de recuperação judicial leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos credores, o juiz possa homologar o plano de recuperação desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo de recuperação judicial é regido pelo Chapter 11 do Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática (automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. Comitê de Credores

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O comitê de credores desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação do plano de reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP



(Debtor-in-Possession)

Financiamento prioritário sobre dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

Comitê de Credores

Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em classes de credores.

Aprovação do Plano

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria dos créditos presentes, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do



plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida, continuidade das operações, maximização do valor de recuperação.

Superação da crise, continuidade da empresa, manutenção dos empregos, proteção dos direitos dos credores.

Transparência e

Controle

Credores têm controle significativo através dos comitês e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso, com intervenção direta para garantir a legalidade e transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, com base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo de recuperação judicial no Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação da recuperação judicial e falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite a aprovação de planos de recuperação mesmo sem a concordância de todos os credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos de recuperação. A necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre



credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz.

Concluimos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na recuperação judicial e sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. [\[\[Manual de direito comercial\]\]](#) [livro eletrônico] [\[\[direito de empresa\]\]](#) / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, [\[\[Manual de direito empresarial\]\]](#) / [\[\[Gladston Mamede\]\]](#). ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. [\[\[Manual de Direito Empresarial\]\]](#)/[\[\[Marcelo Barbosa Sacramone\]\]](#). ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:
22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo



_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:
<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====
Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://blogs.worldbank.org/en/opendata/giving-creditors-voice-better-insolvency-process> (1158 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://blogs.worldbank.org/en/opendata/giving-creditors-voice-better-insolvency-process> (1158 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula



a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na recuperação judicial e uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos de recuperação judicial. Dessa forma, considerando que a recuperação judicial, no cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a



satisfação desses créditos nos processos de recuperação judicial, não apenas fornece ideais basilares para o aperfeiçoamento do sistema da recuperação judicial, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos? e diferenciar os procedimentos da recuperação judicial e da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, a aprovação de um plano

5

de recuperação que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos de recuperação judicial e falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo de recuperação judicial e falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo de recuperação judicial.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detêm de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.



Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as conseqüentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

[...] tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, a recuperação judicial é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para



permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim, preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo de recuperação e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias de credores e têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância da recuperação judicial como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que a recuperação judicial é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.



6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura do administrador judicial, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo de recuperação judicial. O aumento no número de credores e a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos credores e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância da recuperação judicial das empresas, apesar dos diversos desafios, reside



no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não
9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais de credores e a figura do administrador judicial desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia da recuperação judicial.

No entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução da recuperação judicial, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a recuperação judicial não se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação da recuperação judicial não apenas resguarda o tecido empresarial, mas também
10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.



Em última análise, a relevância da recuperação judicial transcende os interesses individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento da recuperação judicial, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à recuperação judicial, com ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito da recuperação judicial, a referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um plano de recuperação, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação

11

judicial, os prazos para a apresentação do plano de recuperação e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, trazendo importantes inovações no contexto da recuperação judicial. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto da



recuperação judicial. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "a recuperação judicial é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência de pelo menos dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela



Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil, contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, neste sentido, conforme preceitua o art. 49 da lei 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, nos termos do plano de soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema de recuperação judicial. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do pedido de recuperação judicial, e também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº

11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso em 15/05/2024

15

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

O plano de credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar plano de recuperação. Conforme destaca Sacramone:

[...] com essa alteração, não sendo viável o plano de recuperação apresentado pelo devedor, será convocada pelo juiz assembleia geral de credores abrindo a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).

Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de mais da metade dos créditos presentes a assembleia.



O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito de credores que representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do Art 56. da Lei 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

16

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.?

O plano apresentado pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano apresentado pelo devedor, ou seja, a maioria dos créditos presentes na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.



Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "o plano de recuperação apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor e deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e de todos os que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as classes de credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos do plano de recuperação, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão da recuperação



judicial mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação do plano de recuperação em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a rejeição do plano de recuperação judicial leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos credores, o juiz possa homologar o plano de recuperação desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo de recuperação judicial é regido pelo Chapter 11 do Código de Falências ([[U]].[[S]]. [[Bankruptcy Code]]). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática

(automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada. Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a

19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. Comitê de Credores

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O comitê de credores desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação do plano de reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre



dívidas anteriores, sujeito à aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

Comitê de Credores

Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em classes de credores.

Aprovação do Plano

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria dos créditos presentes, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,
continuidade das operações,
maximização do valor de
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, com base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo de recuperação judicial no Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação da recuperação judicial e falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite a aprovação de planos de recuperação mesmo sem a concordância de todos os credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos de recuperação. A necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração



para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluímos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível. Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na recuperação judicial e sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: 22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:



<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11-bankruptcy-basics>. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====
Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://academic.oup.com/ser/article/15/2/359/2890786> (9504 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,01%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf \(5512 termos\)](#)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://academic.oup.com/ser/article/15/2/359/2890786> (9504 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,



bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na recuperação judicial e uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study **[[in order to]]** elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, **[[as well as]]** its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and **[[a comparative analysis]]** between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDITORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos de recuperação judicial. Dessa forma, considerando que a recuperação judicial, no cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos nos processos de recuperação judicial, não apenas fornece ideais



basilares para o aperfeiçoamento do sistema da recuperação judicial, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos? e diferenciar os procedimentos da recuperação judicial e da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, a aprovação de um plano

5

de recuperação que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos de recuperação judicial e falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo de recuperação judicial e falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo de recuperação judicial.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detém de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.

Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o

entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

[...] tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, a recuperação judicial é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim,



preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo de recuperação e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias de credores e têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância da recuperação judicial como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que a recuperação judicial é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.



- 6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66
- 7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- 8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura do administrador judicial, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis. O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo de recuperação judicial. O aumento no número de credores e a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos credores e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância da recuperação judicial das empresas, apesar dos diversos desafios, reside no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não

9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais de credores e a figura do administrador judicial desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia da recuperação judicial.

No entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução da recuperação judicial, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a recuperação judicial não se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação da recuperação judicial não apenas resguarda o tecido empresarial, mas também

10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.

Em última análise, a relevância da recuperação judicial transcende os interesses



individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento da recuperação judicial, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à recuperação judicial, com ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito da recuperação judicial, a referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um plano de recuperação, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação

11

judicial, os prazos para a apresentação do plano de recuperação e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, trazendo importantes inovações no contexto da recuperação judicial. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto da recuperação judicial. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de



obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "a recuperação judicial é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o



patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência de pelo menos dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil,



contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país. Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, neste sentido, conforme preceitua o art. 49 da lei 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, nos termos do plano de soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema de recuperação judicial. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do pedido de recuperação judicial, e também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com



reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso em 15/05/2024

15

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

O plano de credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar plano de recuperação. Conforme destaca Sacramone:

[...]? com essa alteração, não sendo viável o plano de recuperação apresentado pelo devedor, será convocada pelo juiz assembleia geral de credores abrindo a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).

Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de mais da metade dos créditos presentes a assembleia.

O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito de credores que



representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do Art 56. da Lei 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

16

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.?

O plano apresentado pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano apresentado pelo devedor, ou seja, a maioria dos créditos presentes na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja



mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "o plano de recuperação apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor e deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e de todos os que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as classes de credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos do plano de recuperação, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão da recuperação judicial mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção



é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação do plano de recuperação em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a rejeição do plano de recuperação judicial leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos credores, o juiz possa homologar o plano de recuperação desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo de recuperação judicial é regido pelo Chapter 11 do Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática (automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada.



Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a
19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. Comitê de Credores

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O comitê de credores desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação do plano de reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre
dívidas anteriores, sujeito à



aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

Comitê de Credores

Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em classes de credores.

Aprovação do Plano

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria dos créditos presentes, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,



continuidade das operações,
maximização do valor de
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, com base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo de recuperação judicial no Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação da recuperação judicial e falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite a aprovação de planos de recuperação mesmo sem a concordância de todos os credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos de recuperação. A necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a



continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluimos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na recuperação judicial e sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquemático. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: 22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:

<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11->



bankruptcy-basics. Acesso em 28 de maio de 2024.



=====

Arquivo 1: [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Arquivo 2: <https://www.investopedia.com/articles/retirement/07/buildawall.asp> (2095 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0,00%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - CAIQUE - BANCA.docx.pdf](#) (5512 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.investopedia.com/articles/retirement/07/buildawall.asp> (2095 termos)

=====

CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS
CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Salvador
2024



CAÍQUE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo apresentado à disciplina de TCC, do eixo de formação básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Ms. Darllan Conceição Santos

Salvador

2024

3

ANÁLISE DOS MECÂNIISMOS PROTETIVOS PARA SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Caíque Luiz Rodrigues Oliveira¹

Darllan Conceição Santos²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise embasada em pesquisa qualitativa, com um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, sendo utilizada a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,



bem como sua atualização a Lei 14.112/2020, englobando estudo sobre os meios de proteção dos credores na recuperação judicial e uma análise comparativa entre a legislação brasileira e a americana.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Plano de credores. Cram down. Direito norte-americano.

ABSTRACT

This article presents an analysis based on qualitative research, with a bibliographical study in order to elucidate the proposed theme, using Law 11.101/2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery and bankruptcy of the entrepreneur and the business company, as well as its update to Law 14.112/2020, encompassing a study on the means of protecting creditors in judicial recovery and a comparative analysis between Brazilian and American legislation.

Keywords: Judicial recovery. Creditors plan. Cram down. North American law.

1 Estagiário de Direito. Graduando do Curso de Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Email:

caique.oliveira@ucsal.edu.br

2 Orientador. Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano. Professo da Universidade Católica do Salvador

(UCSAL). Email: darllan.santos@pro.ucsal.br

4

SUMARIO: 1 INTRODUÇÃO 2 INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 3 INSTITUTO DA FALÊNCIA 3.1 ASPECTOS LEGAIS ? LEI 11.101/2005 E LEI 14.112/2020 4 MECÂNIISMOS DE PROTEÇÃO 4.1 PLANO DE CREDITORES 4.2 CRAM DOWN 5 DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe a análise dos mecanismos protetivos direcionados à satisfação dos créditos concursais no âmbito dos processos de recuperação judicial. Dessa forma, considerando que a recuperação judicial, no cenário econômico contemporâneo, constitui um instrumento vital para a garantia e preservação do equilíbrio econômico empresarial diante das adversidades a que se submetem àqueles que se encontram em situação de crise empresarial, a proteção dos créditos concursais revela-se como tema de relevância indiscutível.

Nesse cenário, a análise aprofundada sobre os mecanismos destinados a assegurar a satisfação desses créditos nos processos de recuperação judicial, não apenas fornece ideais



basilares para o aperfeiçoamento do sistema da recuperação judicial, mas como idealiza na edificação de um ambiente empresarial mais estável e resiliente.

Este trabalho se justifica pela importância de se compreender os desafios e as potenciais soluções relacionadas à proteção dos créditos concursais, considerando a complexidade e a dinamicidade do ambiente empresarial contemporâneo. A partir de uma abordagem multidisciplinar, será possível explorar as diferentes facetas desse tema, envolvendo aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Esse artigo propõe responder ao seguinte problema ?Quais são os desafios enfrentados pelos credores na busca pela proteção de seus direitos? e diferenciar os procedimentos da recuperação judicial e da falência. Assim, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente os mecanismos protetivos existentes, identificando suas eficácias, lacunas e possíveis oportunidades de aprimoramento.

Diante do problema em questão, a hipótese que foi levantada refere-se a como os impactos das decisões na recuperação judicial sobre o crédito é crucial para a compreensão da eficácia e equidade desse processo. As estratégias adotadas durante a recuperação judicial podem ter diferentes impactos nos direitos dos credores. Por exemplo, a aprovação de um plano

5

de recuperação que priorize determinados credores em detrimento de outros pode afetar diretamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis para quitação das dívidas. Isso levanta a questão de como o direito de crédito de cada credor é tratado e respeitado ao longo do processo de recuperação.

O objetivo geral deste artigo é mostrar as diferenças nos procedimentos de recuperação judicial e falência na proteção dos créditos concursais. E como objetivo específico analisar como é realizada a classificação dos credores em um processo de recuperação judicial e falência; analisar os critérios de priorização dos credores; discutir quais são os desafios que os credores enfrentam durante um processo de recuperação judicial.

Para atingir tais objetivos, metodologia adotada é um estudo teórico que será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica abrangente, bem como de estudos de caso e análises comparativas. Dessa forma, espera-se oferecer uma visão panorâmica e aprofundada sobre a temática, subsidiando debates e reflexões que possam orientar tanto o meio acadêmico quanto o campo prático.

A metodologia adotada neste artigo é um estudo bibliográfico a fim de elucidar o tema proposto, dessa forma, buscando esclarecimentos e conhecimentos em livros acadêmicos, legislações vigentes e doutrinas.

Como o tema detém de legislação própria, foi utilizada a Lei 11.101/20053 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como sua atualização a Lei 14.112/20204.

Sendo do tipo qualitativa, a metodologia adotada oferece compreensão e avaliação do objeto de pesquisa, revisão da literatura das obras pesquisadas, sendo observados todos os dados pertinentes para elucidação do presente artigo.

Em suma, a presente pesquisa se propõe a fornecer contribuições significativas para o

entendimento e o aprimoramento dos mecanismos protetivos destinados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, visando fortalecer a segurança jurídica e a eficácia do sistema de reestruturação empresarial.

3 L11101, planalto.gov.br. Brasília, 2005. Acesso em 14/05/2024

4 L14112, planalto.gov.br, Brasília, 2020. Acesso em 14/05/2024

6

SEÇÃO I

2. INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar a falência, desta forma, pede-se a recuperação, com o objetivo de recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores.

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social:

[...] tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado (MAMEDE, 2022, p.757).

O princípio da função social da propriedade está abalizado na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXII, e art. 170, inciso III). Nesse sentido, como preceitua Coelho⁵ (2022, p.29) ?O princípio da função social da empresa é, assim, uma decorrência necessária do princípio da função social da propriedade. Eles têm a mesma hierarquia constitucional. Deste modo, nenhuma lei pode suprimir ou limitar a função social da empresa.?

Posto isto, a recuperação judicial é uma forma de exaltar a função social da empresa que vai além dos lucros do proprietário, mas que traz benefícios a toda sociedade que depende do bem-estar que ela promove considerando não apenas os interesses dos sócios e acionistas, mas também os interesses dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e da comunidade em geral. Essa abordagem visa assegurar que a atividade econômica contribua para o bem-estar social, promovendo o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

A recuperação judicial representa uma ferramenta vital no ordenamento jurídico para permitir que empresas em dificuldades financeiras possam reorganizar suas atividades e, assim,



preservar recursos, fomentar a atividade econômica e evitar o encerramento repentino de suas operações. Entretanto, é fundamental reconhecer que esse processo impacta diretamente aos credores, que seus têm créditos em jogo durante todo o processo de recuperação.

5 Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa, 6. ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p.29

7

Nesse sentido, as estratégias adotadas durante a recuperação judicial, sejam elas negociações, planos de pagamento ou alienações de ativos, têm implicações significativas no atendimento ao direito de crédito dos credores. A eficácia dessas estratégias, do ponto de vista jurídico, torna-se crucial para garantir a proteção dos interesses dos credores, garantindo que recebam o que lhes é devido de maneira justa e proporcional.

Dessa maneira, na recuperação judicial, os credores serão agrupados em categorias, como trabalhistas, quirografários (sem garantia real), e garantidos. Cada categoria pode ter direitos e tratamentos diferenciados durante o processo de recuperação e a representação adequada é essencial para garantir que os interesses de todas as partes envolvidas sejam considerados. Por isso há quem prefira compreender o concurso de credores como uma execução coletiva: a coletividade dos credores executando, em processo único (o juízo universal), o patrimônio insuficiente do devedor comum.

A formação de assembleia geral de credores é outra prática comum na representação dos interesses dessas partes. Os comitês podem ser compostos por representantes de diferentes categorias de credores e têm a responsabilidade de negociar com o devedor e apresentar propostas que atendam aos interesses de seus membros. Assim, nas palavras de Mamede⁶, na recuperação judicial da empresa, a assembleia geral terá por atribuições deliberar sobre:

(1) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (2) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (3) aceitação ou recusa do pedido de desistência do devedor, quando já deferido o seu processamento; (4) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; e (5) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (MAMEDE, 2022, p.66).

Ramos⁷, ressalta a importância da recuperação judicial como instrumento de manutenção da atividade empresarial, enfatizando que sua finalidade vai além da mera preservação dos interesses dos sócios e acionistas. Ele destaca que a recuperação judicial visa também proteger os interesses dos trabalhadores, fornecedores, consumidores e demais stakeholders envolvidos, garantindo a continuidade das atividades econômicas e o cumprimento da função social da empresa. Sua abordagem reforça a ideia de que a recuperação judicial é um mecanismo que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, visando o bem comum e a estabilidade do mercado.



6 Mamede, Gladston, Manual de direito empresarial, 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022, p.66

7 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

8

Além disso, a legislação muitas vezes prevê a figura do administrador judicial, que é responsável por fiscalizar a atuação do devedor em recuperação e garantir a transparência e a legalidade do processo. O administrador judicial também pode atuar como um mediador entre o devedor e os credores, contribuindo para a construção de acordos viáveis.

O artigo 37, § 4º, da LRF, destaca que:

?Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§4º O credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.?

Mamede (2022, p.177) destaca que: ?submetem-se à recuperação judicial da empresa todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (artigo 49 da Lei 11.101/2005)?. O artigo 10 da Lei 11.101/2005 cuida dessas habilitações intempestivas, denominando-as habilitações de crédito retardatárias, prevendo a forma pela qual processam-se e as respectivas consequências, diferenciando duas hipóteses: (1) habilitações retardatárias que sejam feitas antes da homologação do quadro geral de credores e (2) habilitações retardatárias posteriores à homologação do quadro geral de credores.

Importante ressaltar que as habilitações tardias de crédito podem introduzir uma camada adicional de complexidade financeira ao processo de recuperação judicial. O aumento no número de credores e a inclusão de novos valores demandam uma reavaliação minuciosa dos recursos disponíveis, tornando a gestão financeira mais desafiadora. O aumento inesperado nos valores a serem pagos pode afetar a eficácia das estratégias delineadas no plano, dificultando a obtenção da aprovação dos credores e a implementação efetiva das medidas propostas.

Credores inicialmente envolvidos no processo podem se sentir prejudicados pela inclusão tardia de novos credores. Isso pode gerar conflitos e dificultar as negociações entre as partes, comprometendo a busca por acordos que beneficiem a todos. Parceiros comerciais, fornecedores e clientes podem interpretar essa situação como um sinal de instabilidade financeira, o que pode prejudicar a reputação da empresa e afetar suas relações comerciais. A confiança no processo de recuperação pode ser abalada, prejudicando a cooperação necessária para a efetiva reestruturação.

A importância da recuperação judicial das empresas, apesar dos diversos desafios, reside no reconhecimento de que o funcionamento regular e o desenvolvimento de cada negócio não



9

estão ligados apenas aos interesses individuais dos empresários, mas também aos interesses metaindividuais da sociedade como um todo. Trabalhadores, consumidores e outras partes interessadas dependem do funcionamento adequado das empresas para seus próprios meios de subsistência e qualidade de vida.

Diante do exposto, a recuperação judicial emerge como um instrumento crucial no arcabouço jurídico empresarial, permitindo a reestruturação de empresas em crise financeira e a preservação da função social da empresa. Ao pautar-se no princípio da preservação da empresa, a legislação busca não apenas salvaguardar os interesses dos sócios, mas também os de trabalhadores, consumidores e comunidades afetadas. Nesse contexto, a formação de assembleias gerais de credores e a figura do administrador judicial desempenham papéis essenciais na negociação e construção de soluções viáveis. A representação equitativa das diferentes categorias de credores, aliada à transparência do processo, é crucial para assegurar a eficácia da recuperação judicial.

No entanto, a gestão desse processo enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito às habilitações tardias de crédito. A inclusão de novos credores após o início do processo pode complexificar a reavaliação financeira, suscitando conflitos entre as partes e afetando a confiança no processo de recuperação. Essa complexidade ressalta a importância de uma abordagem cuidadosa na condução da recuperação judicial, considerando não apenas os interesses imediatos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos na reputação da empresa e nas relações comerciais.

Ademais, a recuperação judicial não se limita a uma mera proteção financeira, mas representa um compromisso com a estabilidade econômica e social mais ampla. A legislação, ao abordar a integralidade dos credores e incentivar a construção de planos de recuperação que atendam a interesses diversos, busca não apenas evitar a falência imediata, mas também fomentar um ambiente propício à cooperação entre as partes. A interação entre credores, devedor e administrador judicial não é apenas uma formalidade, mas uma oportunidade para forjar soluções inovadoras que promovam a sustentabilidade a longo prazo das operações empresariais.

Portanto, a recuperação judicial emerge como uma ferramenta dinâmica que vai além da solução de crises financeiras momentâneas. Ao reconhecer a interconexão entre o sucesso empresarial e o bem-estar social, esse instituto reflete a evolução do Direito Empresarial, alinhando-se aos princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Assim, a efetiva aplicação da recuperação judicial não apenas resguarda o tecido empresarial, mas também

10

contribui para a construção de um ambiente empresarial mais resiliente e socialmente responsável, fortalecendo os alicerces de uma economia saudável e equitativa.

Em última análise, a relevância da recuperação judicial transcende os interesses



individuais dos empresários, abraçando uma perspectiva metaindividual que reconhece a interdependência entre o funcionamento regular das empresas e o bem-estar da sociedade. A busca por equilíbrio entre os interesses dos credores, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos empregos reforça a importância desse instituto jurídico na promoção do desenvolvimento sustentável e da justiça social no contexto empresarial brasileiro.

2.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

Conforme disposto no dispositivo legal, são requisitos do devedor para o requerimento da recuperação judicial, que no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, não ter falido, (1) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (2) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial ou, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas ou empresas de pequeno porte (redação dada pela Lei Complementar no 147/14); e (3) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

A recuperação judicial é um instituto jurídico de suma importância no contexto empresarial brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas. Nesse sentido, é imprescindível uma análise aprofundada dos aspectos legais relacionados à recuperação judicial, com ênfase nas legislações que regem esse processo, tais como a Lei 11.101/05 e a Lei 14.112/20.

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência das empresas. No âmbito da recuperação judicial, a referida lei prevê a possibilidade de o devedor em situação de crise financeira apresentar um plano de recuperação, com o intuito de reorganizar suas atividades e quitar suas dívidas de forma viável e sustentável. Essa legislação também define os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação

11

judicial, os prazos para a apresentação do plano de recuperação e os direitos e obrigações das partes envolvidas no processo.

Com o advento da Lei 14.112/20, diversas alterações foram introduzidas na Lei de Recuperação Judicial e Falências, trazendo importantes inovações no contexto da recuperação judicial. Uma das mudanças mais significativas promovidas por essa lei foi a facilitação da apresentação de planos de recuperação, tornando o processo menos burocrático e mais acessível para as empresas em crise. Além disso, a nova legislação ampliou os mecanismos de fiscalização e transparência durante o processo de recuperação, visando garantir uma maior proteção aos direitos dos credores.

É fundamental ressaltar a importância dos créditos concursais no contexto da recuperação judicial. Os credores concursais são aqueles que possuem créditos decorrentes de



obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial ou à decretação da falência da empresa devedora. Como ressalta Ramos⁸, "a recuperação judicial é um instituto de extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro, representando um mecanismo fundamental para a preservação da atividade econômica e a solução de crises financeiras enfrentadas por empresas". A satisfação dos créditos concursais é um dos principais objetivos do processo de recuperação judicial, pois permite que os credores sejam integralmente pagos de acordo com a sua ordem de preferência estabelecida em lei.

SEÇÃO II

3. INSTITUTO DA FALÊNCIA

A falência é um instituto jurídico que visa à liquidação do patrimônio de uma empresa devedora, de forma a satisfazer os credores de maneira equitativa e proporcional. Nesse procedimento é realizado o levantamento do seu patrimônio ativo e, com os valores apurados, saldar o patrimônio passivo, no que for possível? (Mamede, 2022, 247).

Regulada pela Lei 11.101/05, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas. Destaca-se, assim, o artigo 75, quando prevê que a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, in verbis:

8 Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Forense; São Paulo: Método, 2016.

12

?Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;?

Um dos principais aspectos da falência é a decretação judicial, que ocorre quando a empresa se encontra em situação de insolvência e não consegue honrar suas dívidas. Esse processo deverá atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Assim sendo, a demora no trâmite do processo de falência é prejudicial por si só, devendo ser evitada. O processo deve progredir rapidamente, sempre que exequível e razoável, sem comprometer a segurança das partes e a realização de seus objetivos constitucionais.

Durante o processo de falência, o administrador judicial será o responsável por gerir o



patrimônio da empresa e realizar a venda dos seus ativos, visando à satisfação dos credores. Além disso, a Lei 11.101/05 estabelece os direitos e deveres dos credores durante o processo de falência, garantindo uma distribuição justa dos recursos disponíveis. Os credores quirografários, por exemplo, têm direito a receber seus créditos na ordem estabelecida em lei, enquanto os credores trabalhistas possuem privilégios em relação aos demais credores.

Em resumo, o instituto da falência é um importante mecanismo de solução de crises empresariais, que visa à liquidação do patrimônio do devedor e à satisfação dos credores. Através da análise dos principais pontos, podemos compreender a importância desse instituto no contexto do direito empresarial brasileiro e sua relevância para a preservação da atividade econômica e a proteção dos interesses dos credores.

3.1. Aspectos legais - Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20

A falência, enquanto instituto jurídico, desempenha um papel crucial no ordenamento empresarial, servindo como uma forma de solução para situações de insolvência empresarial. Neste capítulo, iremos abordar os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05, bem como as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, ressaltando os principais pontos de interesse para o entendimento desse instituto.

13

A Lei 11.101/05, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, estabelece os procedimentos e as normas aplicáveis à falência das empresas no Brasil. Esta legislação prevê, em seu artigo 75, que a falência poderá ser decretada pelo juízo competente quando a empresa se encontrar em estado de insolvência, ou seja, quando não conseguir pagar suas dívidas exigíveis. Além disso, a lei estabelece os requisitos para a decretação da falência, incluindo a existência de pelo menos dois credores com créditos vencidos e não pagos.

Com o advento da Lei 14.112/20, foram introduzidas importantes alterações na Lei de Recuperação Judicial e Falências, visando aprimorar o instituto da falência e garantir uma maior efetividade na satisfação dos credores. Uma das mudanças significativas promovidas por essa lei foi a criação do chamado "fast-track da falência", um procedimento simplificado que permite a decretação da falência de empresas com patrimônio insuficiente para pagar suas dívidas. Esse procedimento visa agilizar a solução de casos de insolvência empresarial, garantindo uma maior celeridade na satisfação dos credores.

Outra alteração importante trazida pela Lei 14.112/20 foi a introdução do instituto da recuperação extrajudicial na Lei de Falências, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam negociar acordos de reestruturação com seus credores antes mesmo da decretação da falência. Essa medida visa estimular a negociação entre devedores e credores, contribuindo para a preservação da atividade econômica e a manutenção dos empregos.

É importante ressaltar que a falência não representa o fim da empresa, mas sim uma forma de solucionar suas dificuldades financeiras e garantir uma distribuição justa dos recursos disponíveis entre os credores. Nesse sentido, a Lei 11.101/05 e suas alterações promovidas pela Lei 14.112/20 representam avanços significativos no tratamento da falência no Brasil,



contribuindo para a estabilidade do mercado e para o desenvolvimento sustentável do país. Portanto, diante do exposto, podemos concluir que os aspectos legais da falência, conforme previstos na Lei 11.101/05 e na Lei 14.112/20, desempenham um papel fundamental na regulação desse instituto, garantindo uma maior segurança jurídica e uma maior efetividade na solução de casos de insolvência empresarial.

14

SEÇÃO III

4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Mas a final, o que são os créditos concursais? Basicamente, são os créditos que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, neste sentido, conforme preceitua o art. 49 da lei 11.105/2005, serão submetidos, e pagos, nos termos do plano de soerguimento. O grupo dos créditos concursais é composto por sete classes, cuja ordem de preferência de pagamento entre elas deve ser seguida para que a classe posterior possa ser satisfeita. São créditos concursais, em ordem de preferência, os créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, os créditos com garantia real, os créditos tributários, os créditos quirografários, as multas e penas, e os créditos subordinados (art. 83 da LREF).

A classificação dos créditos concursais não apenas protege os credores, mas também promove a eficiência econômica. Ao garantir que os credores tenham uma expectativa clara sobre a ordem de pagamento, a lei contribui para a previsibilidade e a confiança no sistema de recuperação judicial. Isto, por sua vez, incentiva os credores a cooperarem com os processos de recuperação, aumentando as chances de reestruturação bem-sucedida da empresa devedora. Dessa forma, exemplificando um tipo de crédito concursal, são os créditos derivados de prestações de serviços ocorridas e finalizadas antes do pedido de recuperação judicial, e também os créditos derivados de indenizações ou que já estejam sendo cobrados judicialmente.

Para reforçar o entendimento, o STJ, ao Recurso Especial nº1.842.911-RS (2019/0305761-5) julgado em dezembro de 2020, estabeleceu a seguinte tese em sede de Tema Repetitivo nº1.0519.

?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com



reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da

9 TemaRep.1051. processo.stj.jus.br. Acesso em 15/05/2024

15

recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1842911 RS 2019/0305761-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)?

Já na falência, deverá ser utilizado o mesmo entendimento acerca do fato gerador, mas neste caso, os créditos concursais são aqueles decorrentes das obrigações que foram assumidas antes da falência.

4.1. Plano de credores

O plano de credores, surge com o advento da Lei 14.112/20, possibilitando ao próprio credor apresentar plano de recuperação. Conforme destaca Sacramone:

[...]? com essa alteração, não sendo viável o plano de recuperação apresentado pelo devedor, será convocada pelo juiz assembleia geral de credores abrindo a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial pelos credores, no prazo de 30 dias, como uma maneira de se evitar a falência do devedor (SACRAMONE, 2022, p .587).

Para que o plano seja aprovado, deve ocorrer pelo quórum de mais da metade dos créditos presentes a assembleia.

O plano somente será posto em votação caso haja apoio por escrito de credores que



representem mais de 25% dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou mais de 35% dos créditos dos credores presentes a assembleia geral.

Essa possibilidade está prevista ao §6º do Art 56. da Lei 14. 112/20, in verbis:

?Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

[...]

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 53 desta Lei;

16

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - Não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - Previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - Não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.?

O plano apresentado pelos credores deve ser submetido à votação em assembleia-geral de credores, seguindo a mesma lógica de votação do plano apresentado pelo devedor, ou seja, a maioria dos créditos presentes na assembleia, divididos em quatro classes: credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim como o plano elaborado pelo devedor, o objetivo é a superação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo-a em operação e preservando sua função social e econômica.

Os credores têm a possibilidade de propor um plano que, do ponto de vista deles, seja



mais realista e viável, considerando as reais capacidades de pagamento da empresa e as condições do mercado. Apresentar um plano permite que os credores exerçam maior controle sobre o processo de recuperação, aumentando a transparência e a confiança nas medidas a serem implementadas.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, "o plano de recuperação apresentado pelos credores é uma ferramenta crucial para assegurar que a recuperação da empresa ocorra de forma eficaz e alinhada com os interesses daqueles que possuem créditos a receber, promovendo uma solução justa e equilibrada para todas as partes envolvidas."

O plano não poderá imputar obrigações novas aos sócios do devedor e deverá prever a isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem

10 Coelho Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2022

17

novados dos credores que apresentaram o plano e de todos os que votarem pela aprovação desse. Não pode, ainda, imputar aos devedores condições piores do que as que resultariam da falência. Caso o plano de recuperação judicial pelos credores não seja apresentado, ou se o foi não preencha as condições exigidas, ou caso não seja aprovado pelos credores, o juiz convocará a recuperação judicial em falência¹¹.

4.2. Cram Down

O instituto do cram down tem suas raízes no direito norte-americano, sendo regulamentado no Chapter 11 do Bankruptcy Code¹². Nos Estados Unidos, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige o cumprimento de critérios como o melhor interesse dos credores, a viabilidade econômica mínima da empresa devedora, a solidez do plano, e a aprovação por todas as classes de credores.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005 marcou uma revolução no sistema de recuperação judicial de empresas no Brasil. O ponto que mais se destaca é que desde os próprios méritos do plano de recuperação, até à análise minuciosa da viabilidade econômica e financeira do devedor - e, em última análise, à decisão de conceder ou não a recuperação - agora cabem apenas às mãos dos credores. Isso implica que fica a critério dos credores dar sinal verde ou encerrar o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa devedora.

Na ausência de objeções ao plano ou nos casos em que o plano seja referendado em assembleia geral de credores sem qualquer objeção, ou quando for apresentado termo de adesão que satisfaça o quórum exigido pelo artigo 45 da LRF, o papel do juiz é limitado a apenas fiscalizar a legalidade dos processos e conceder a recuperação judicial. Esta abordagem reconhece a supremacia das decisões tomadas durante as assembleias de credores, conforme consagrado no artigo 58 da Lei de Recuperações e Falências (LRF).

Existe, no entanto, uma exceção onde a legislação permite a concessão da recuperação judicial mesmo sem o quórum necessário de aprovação previsto no art. 45 da LRF. Esta exceção

é conhecida como "cram down" e está prevista no art. 58, § 1.º, da LRF. O "cram down" permite a aprovação do plano de recuperação em condições alternativas, embora este conceito na legislação brasileira seja distinto do "cram down" da legislação norte-americana.

11 Sacramone, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial, 3. ed. ? São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 587

12Chapter11- Bankruptcy Basics, uscourts.gov. Acesso em 30/05/2024

18

Em situações normais, a rejeição do plano de recuperação judicial leva o juiz a decretar a falência da empresa devedora. No entanto, o cram down se apresenta como uma exceção a esta regra. Este instituto permite que, mesmo sem a aprovação formal do plano pelos credores, o juiz possa homologar o plano de recuperação desde que sejam observadas as regras estabelecidas no art. 58, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005. Assim, o cram down oferece uma alternativa para evitar a falência e possibilitar a reestruturação da empresa, respeitando, contudo, determinados critérios legais.

Este mecanismo destaca a flexibilidade do sistema jurídico brasileiro em promover a recuperação de empresas economicamente viáveis, mesmo diante de impasses entre credores, contribuindo para a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos.

5. DIREITO COMPARADO EUA X BRASIL

A recuperação judicial é um instrumento jurídico essencial tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, visando a reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Apesar dos objetivos semelhantes, os mecanismos protetivos para satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial variam significativamente entre os dois países. Esta análise comparativa examina as principais diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, destacando os aspectos legais, os direitos dos credores e os procedimentos de recuperação.

5.1. Mecanismos Protetivos nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o processo de recuperação judicial é regido pelo Chapter 11 do Código de Falências (U.S. Bankruptcy Code). O Chapter 11 oferece um mecanismo detalhado e flexível para a reestruturação das dívidas e das operações das empresas devedoras, permitindo que elas continuem operando enquanto reorganizam suas finanças.

a. Automatic Stay (Suspensão Automática)

Uma das características mais importantes do Chapter 11 é a suspensão automática (automatic stay), que entra em vigor imediatamente após a petição de falência ser arquivada.



Esta medida impede que os credores iniciem ou continuem ações de cobrança contra a
19

devedora, proporcionando um período de respiro necessário para reorganizar suas finanças. A suspensão automática protege os ativos da empresa, garantindo que todos os credores sejam tratados de maneira equitativa.

b. Debtor-in-Possession (DIP) Financing

O financiamento DIP permite que a empresa devedora obtenha novos financiamentos durante o processo de recuperação. Estes financiamentos têm prioridade sobre dívidas anteriores, incentivando os credores a fornecerem novos fundos que podem ser cruciais para a reestruturação bem-sucedida da empresa. Esse financiamento é sujeito à aprovação do tribunal, que avalia sua necessidade e as condições propostas.

c. Plano de Reorganização

A empresa devedora tem exclusividade para propor um plano de reorganização durante os primeiros 120 dias do processo. Este prazo pode ser estendido, mas após seu término, os credores também podem propor seus próprios planos. O plano deve ser aprovado por uma maioria dos credores e confirmado pelo tribunal. Para ser confirmado, o plano deve ser justo e equitativo, além de ser viável economicamente.

d. Comitê de Credores

Os credores formam comitês que representam seus interesses durante o processo. O comitê de credores desempenha um papel crucial na negociação e na aprovação do plano de reorganização, garantindo que os direitos dos credores sejam protegidos.

Aspecto Estados Unidos (Capítulo 11) Brasil (Lei nº 11.101/2005)

Suspensão
automática

Entrada imediata após a petição,
protegendo os ativos e evitando
ações de cobrança.

Com período de suspensão de 180
dias, prorrogável até um ano.

Financiamento DIP

(Debtor-in-
Possession)

Financiamento prioritário sobre
dívidas anteriores, sujeito à



aprovação judicial.

Não há um equivalente direto, financiamento durante a recuperação é mais restrito.

Proposta de Plano

Exclusividade de 120 dias para a devedora propor um plano; os

A devedora tem 60 dias para apresentar o plano; se rejeitado, os credores podem propor.

20

credores podem propor após esse período.

Comitê de Credores

Comitês representam os interesses dos credores e têm papel ativo na negociação do plano.

Assembleia-geral de credores vota o plano, dividida em classes de credores.

Aprovação do Plano

Plano deve ser aprovado por maioria dos credores e confirmado pelo tribunal, sendo justo e equitativo.

Plano deve ser aprovado pela assembleia-geral de credores por maioria dos créditos presentes, divididos em classes.

Papel do Judiciário

Supervisão e confirmação do plano, com menor intervenção direta.

Intervenção ativa, com juiz nomeando administrador judicial e fiscalizando o cumprimento do plano.

Objetivos

Principais

Reorganização flexível e rápida,



continuidade das operações,
maximização do valor de
recuperação.

Superação da crise, continuidade
da empresa, manutenção dos
empregos, proteção dos direitos
dos credores.

Transparência e
Controle

Credores têm controle
significativo através dos comitês
e do financiamento DIP.

Controle judicial mais rigoroso,
com intervenção direta para
garantir a legalidade e
transparência.

Fonte: Chapter 11 - Bankruptcy Code e Lei 11.101/2005

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo investigou os mecanismos protetivos voltados à satisfação dos créditos concursais nos processos de recuperação judicial, com base nas Leis 11.101/2005 e 14.112/2020. Através de uma pesquisa qualitativa e de um estudo comparativo entre a legislação brasileira e a norte-americana, identificamos diversas nuances e desafios inerentes ao processo de recuperação judicial no Brasil.

A Lei 11.101/2005, embora tenha sido um marco significativo na regulamentação da recuperação judicial e falência, apresentou lacunas que foram parcialmente preenchidas com a atualização promovida pela Lei 14.112/2020. Esta nova legislação trouxe importantes inovações, como a simplificação de procedimentos e o fortalecimento dos mecanismos de proteção aos credores, incluindo o cram down, que permite a aprovação de planos de recuperação mesmo sem a concordância de todos os credores, desde que preenchidos certos requisitos.

No entanto, o estudo revelou que, apesar das melhorias legislativas, ainda há desafios consideráveis na prática, especialmente no que diz respeito à efetividade e transparência dos

21

planos de recuperação. A necessidade de uma administração judicial mais eficiente e de uma fiscalização rigorosa dos processos se mostrou fundamental para garantir a equidade entre credores e a viabilidade da recuperação das empresas.

Ao comparar a legislação brasileira com a norte-americana, observamos que o sistema dos EUA oferece uma abordagem mais flexível e pragmática, o que pode servir de inspiração para futuras reformas no Brasil. O modelo norte-americano enfatiza a reestruturação e a



continuidade das empresas, o que contribui para uma recuperação mais ágil e eficaz. Concluimos que, para alcançar uma recuperação judicial que verdadeiramente proteja os interesses dos credores e promova a sustentabilidade das empresas, é essencial continuar aprimorando a legislação e as práticas jurídicas. A harmonização das normas brasileiras com modelos internacionais de sucesso pode trazer benefícios significativos, garantindo um ambiente de negócios mais seguro e previsível.

Assim, este artigo contribui para o entendimento dos mecanismos protetivos na recuperação judicial e sugere a necessidade de contínua evolução legislativa e prática, visando a melhoria do sistema jurídico e econômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial [livro eletrônico] direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. - 6. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022.

MAMEDE, Gladston, Manual de direito empresarial / Gladston Mamede. ? 16. ed. ? Barueri [SP]: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial/Marcelo Barbosa Sacramone. ? 3. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: 22

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 18 de abril de 2024.

BRASIL. Lei 14.112/20 nº 11.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Tema 1051 STJ. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1051&cod_tema_final=1051. Acesso em 26 de maio de 2024.

Bankruptcy basics, chapter 11 - Capítulo 11 - Noções básicas sobre falências. Disponível em:

<https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-11->



bankruptcy-basics. Acesso em 28 de maio de 2024.